

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		<p>Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis nºs 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de 2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de 16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 12.712, de 30 de</p>

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
(Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)**

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.569, de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

3

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			8 de agosto de 1977, das Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências.
		A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
			CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA
			Seção I Da Responsabilidade Tributária na Integralização de Cotas de Fundos ou Clubes de Investimento por meio da Entrega de Ativos Financeiros
		Art. 1º Na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, fica o administrador que receber os ativos a serem integralizados responsável pela cobrança e recolhimento do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital, observado o disposto no inciso I do	Art. 1º Na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, fica o administrador que receber os ativos a serem integralizados responsável pela cobrança e recolhimento do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital, observado o disposto no item 1 da alínea

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		caput do art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.	b do inciso I do caput do art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
		§ 1º Em relação aos ativos financeiros sujeitos a retenção do imposto sobre a renda na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto será da instituição ou entidade que faça o pagamento ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora inicial.	§ 1º Em relação aos ativos financeiros sujeitos a retenção do imposto sobre a renda na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto será da instituição ou entidade que faça o pagamento ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora inicial.
		§ 2º Cabe ao investidor que integralizar cotas de fundos e clubes de investimento com ativos financeiros a responsabilidade de comprovar o custo de aquisição dos ativos.	§ 2º Cabe ao investidor que integralizar cotas de fundos e clubes de investimento com ativos financeiros a responsabilidade de comprovar o custo de aquisição dos ativos, bem como o valor de mercado pelo qual será realizada a integralização.
		§ 3º Cabe ao investidor disponibilizar previamente ao responsável tributário os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos deste artigo e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, quando aplicável.	§ 3º Cabe ao investidor disponibilizar previamente ao responsável tributário os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos deste artigo e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, quando aplicável.
		§ 4º A comprovação de que dispõe o § 2º será feita por meio da disponibilização ao responsável tributário de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de	§ 4º A comprovação do que dispõe o § 2º será feita por meio da disponibilização ao responsável tributário de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

5

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor, ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme instrução da Secretaria da Receita Federal do Brasil.	instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor, ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme instrução da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
		§ 5º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas e constantes dos documentos mencionados no § 4º.	§ 5º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas e constantes dos documentos mencionados no § 4º.
		§ 6º O custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira não comprovado será considerado igual a zero, para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital.	§ 6º O custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira não comprovado será considerado igual a 0 (zero) , para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital.
		§ 7º É vedada a integralização de cotas de fundos ou de clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros que não estejam custodiados ou escriturados em pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil a prestar tal serviço .	§ 7º É vedada a integralização de cotas de fundos ou de clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros que não estejam registrados em sistema de registro ou depositados em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.
		§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo à integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de imóveis, hipótese em que cabe ao cotista o recolhimento do	§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo à integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de imóveis, hipótese em que cabe ao cotista o recolhimento do

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

6

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		imposto sobre a renda, na forma prevista na legislação específica.	imposto sobre a renda, na forma prevista na legislação específica.
			Seção II Dos Fundos de Índice de Renda Fixa e das Emissões de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional
		Art. 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por setenta e cinco por cento de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência sujeitam-se ao imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:	Art. 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência, sujeitam-se ao imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:
		I - vinte e cinco por cento, no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação igual ou inferior a cento e oitenta dias;	I - 25% (vinte e cinco por cento), no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação igual ou inferior a 180 (cento e oitenta)

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

7

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			dias;
		II - vinte por cento, no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a cento e oitenta dias e igual ou inferior a setecentos e vinte dias; e	II – 20% (vinte por cento), no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a cento e oitenta dias e igual ou inferior a 720 (setecentos e vinte) dias; e
		III - quinze por cento, no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a setecentos e vinte dias.	III – 15% (quinze por cento), no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.
		§ 1º Os Fundos de Índice de Renda Fixa que descumprirem o percentual mínimo de composição definido no caput ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de trinta por cento durante o prazo do descumprimento.	§ 1º Os Fundos de Índice de Renda Fixa que descumprirem o percentual mínimo de composição definido no <i>caput</i> ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 30% (trinta por cento) durante o prazo do descumprimento.
		§ 2º No caso de alteração do prazo médio de repactuação da carteira dos Fundos de Índice de Renda Fixa que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, será aplicada a alíquota correspondente ao prazo médio de repactuação do Fundo até o dia imediatamente anterior ao da alteração da condição, sujeitando-se os	§ 2º No caso de alteração do prazo médio de repactuação da carteira dos Fundos de Índice de Renda Fixa que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, será aplicada a alíquota correspondente ao prazo médio de repactuação do Fundo até o dia imediatamente anterior ao da alteração da condição, sujeitando-se os

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

8

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		rendimentos auferidos a partir de então à alíquota correspondente ao novo prazo médio de repactuação.	rendimentos auferidos a partir de então à alíquota correspondente ao novo prazo médio de repactuação.
		§ 3º É obrigatório o registro das cotas dos Fundos de Índice de Renda Fixa em depositária central de ativos autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil.	§ 3º É obrigatório o registro das cotas dos Fundos de Índice de Renda Fixa em depositária central de ativos autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil.
		§ 4º O imposto sobre a renda de que trata este artigo incidirá na fonte e exclusivamente por ocasião do resgate ou da alienação das cotas, ou da distribuição de rendimentos.	§ 4º O imposto sobre a renda de que trata este artigo incidirá na fonte e exclusivamente por ocasião do resgate ou da alienação das cotas ou da distribuição de rendimentos.
		§ 5º A periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio de repactuação a que se refere este artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.	§ 5º A periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio de repactuação a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.
			§ 6º Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por cotas de Fundo de Índice de Renda Fixa cujo regulamento determine que sua carteira de ativos financeiros apresente prazo de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.
		Art. 3º A base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de Fundo de Índice de Renda Fixa será:	Art. 3º A base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de Fundo de Índice de Renda Fixa será:
		I - no resgate de cotas [a diferença entre o valor da cota efetivamente utilizado para resgate, conforme condições estipuladas no regulamento do Fundo, e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações];	I - no resgate de cotas [a diferença entre o valor da cota efetivamente utilizado para resgate, conforme condições estipuladas no regulamento do Fundo, e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações];
		II - na alienação de cotas em mercado secundário [a diferença entre o valor da alienação e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações; e	II - na alienação de cotas em mercado secundário, [a diferença entre o valor da alienação e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações; e
		III - na distribuição de qualquer valor [o valor distribuído.	III - na distribuição de qualquer valor, [o valor distribuído.
		Art. 4º São responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido:	Art. 4º São responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

10

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		I - na alienação de cotas em mercado secundário [] a instituição ou entidade que faça o pagamento dos rendimentos ou ganhos ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora original; e	I - na alienação de cotas em mercado secundário[] a instituição ou entidade que faça o pagamento dos rendimentos ou ganhos ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora original; e
		II - no resgate de cotas e na distribuição de qualquer valor [] o administrador do fundo.	II - no resgate de cotas e na distribuição de qualquer valor[], o administrador do fundo.
		§ 1º A bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado no qual as cotas do Fundo de Índice de Renda Fixa sejam negociadas deverá enviar à instituição ou entidade a que se refere o inciso I do caput as informações sobre o custo de aquisição dos ativos para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido pelo investidor, caso a aquisição do ativo tenha sido realizada por intermédio dessa instituição ou entidade.	§ 1º A bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado na qual as cotas do Fundo de Índice de Renda Fixa sejam negociadas deverá enviar à instituição ou entidade a que se refere o inciso I do caput as informações sobre o custo de aquisição dos ativos para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido pelo investidor, caso a aquisição do ativo tenha sido realizada por intermédio dessa instituição ou entidade e ela não disponha das referidas informações.
		§ 2º Nos casos em que a alienação das cotas seja realizada por intermédio de instituição ou entidade diferente da que foi utilizada para aquisição do ativo, o investidor poderá autorizar, expressamente, a bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado no qual as cotas do Fundo de Índice de Renda Fixa	§ 2º Nos casos em que a alienação das cotas seja realizada por intermédio de instituição ou entidade diferente da que foi utilizada para aquisição do ativo, o investidor poderá autorizar, expressamente, a bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado na qual as cotas do Fundo de Índice de Renda Fixa

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

11

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		sejam negociadas a enviar as informações sobre o custo de aquisição dos ativos para apuração da base de cálculo do imposto devido pelo investidor aos responsáveis tributários referidos no caput .	sejam negociadas a enviar as informações sobre o custo de aquisição dos ativos para apuração da base de cálculo do imposto devido pelo investidor aos responsáveis tributários referidos no caput .
		§ 3º Nas negociações de cotas no mercado secundário que não tenham sido realizadas em bolsas de valores ou em balcão organizado, ou no resgate de cotas, caberá ao investidor fornecer aos responsáveis tributários referidos no caput a data de realização do negócio, a quantidade e o custo dos ativos negociados e outras informações que se façam necessárias para apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido cuja comprovação será feita por meio de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	§ 3º Nas negociações de cotas no mercado secundário que não tenham sido realizadas em bolsas de valores ou em balcão organizado, ou no resgate de cotas, caberá ao investidor fornecer aos responsáveis tributários referidos no caput a data de realização do negócio, a quantidade e o custo dos ativos negociados e outras informações que se façam necessárias para apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido, cuja comprovação será feita por meio de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
		§ 4º A falta da autorização de que trata o § 2º ou a falta de comprovação do custo de aquisição ou do valor da aplicação	§ 4º A falta da autorização de que trata o § 2º ou a falta de comprovação do custo de aquisição ou do valor da aplicação

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

12

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		financeira a que se refere o § 3º implicam considerar o custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira igual a zero, para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido.	financeira a que se refere o § 3º implicam considerar o custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira igual a 0 (zero) , para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido.
		§ 5º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas.	§ 5º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas.
		§ 6º O recolhimento do imposto sobre a renda deverá ser efetuado com observância do disposto no <u>inciso I do caput do art. 70 da Lei nº 11.196, de 2005.</u>	§ 6º O recolhimento do imposto sobre a renda deverá ser efetuado com observância do disposto no item 1 da alínea b do inciso I do caput do art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001		Art. 5º A <u>Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º A Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:		“ Art. 1º	“ Art. 1º
I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitados a autorização			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

13

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;			
II - aquisição pelo alienante, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a <u>Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997</u> , de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente ou permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes;			
III - troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", de 22 de setembro de 1988;			
IV - troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda; (Revogado pela Medida Provisória nº 651, de 2014)			
V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura – FNC, nos termos do <u>inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.</u> (Revogado pela Medida Provisória nº 651, de 2014)			
VI - permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;			
VII - permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União, ambos na forma escritural, observada a equivalência econômica.			
VIII - pagamento de dívidas assumidas ou reconhecidas pela União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.			
IX - assegurar ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
monetária.			
		X - realizar operações, definidas em lei, com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da administração pública federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda; e	X - realizar operações, definidas em lei, com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da administração pública federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda; e
		XI - realizar operações relacionadas ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001 .	XI - realizar operações relacionadas ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.
Parágrafo único.” (NR)” (NR)
Art. 3º Os títulos da dívida pública serão emitidos adotando-se uma das seguintes formas, a ser definida pelo Ministro de Estado da Fazenda:		“Art. 3º	“Art. 3º
I - oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio;		I - oferta pública, com a realização de leilões, nas hipóteses dos incisos I e VII do caput do art. 1º;	I - oferta pública, com a realização de leilões, nas hipóteses dos incisos I e VII do caput do art. 1º;
II - oferta pública para pessoas físicas, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio;		II - oferta pública para pessoas físicas, na hipótese do inciso I do caput do art. 1º;	II - oferta pública para pessoas físicas, na hipótese do inciso I do caput do art. 1º;
VII - direta, em operações de permuta com o Banco Central do Brasil, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, podendo		III - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VI e VII do caput do art. 1º;	III - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VI e VII do caput do art. 1º;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

16

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
ser colocados ao par, com ágio ou deságio.			
		IV - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação ao par, na hipótese do inciso II do caput do art. 1º;	IV - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação ao par, na hipótese do inciso II do caput do art. 1º;
V - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991 , e nas operações de troca por "Brazil Investment Bonds - BIB", de que trata o inciso III do art. 1º desta Lei;		V - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par na hipótese do inciso XI do caput do art. 1º;	V - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par, na hipótese do inciso XI do caput do art. 1º;
VI - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par nas operações de troca para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro e doações ao FNC, de que trata o inciso V do art. 1º desta Lei, e colocados ao par, com ágio ou deságio nas demais operações de troca			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa;			
IV - direta, nos casos do inciso VIII do art. 1º, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio;		VI - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VIII e IX do caput do art. 1º;	VI - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VIII e IX do caput do art. 1º;
VIII - direta, sem contrapartida financeira, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, na hipótese de que trata o inciso IX do art. 1º.			
III - direta, em operações com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par;		VII - direta, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação nas condições definidas na lei a que se refere o inciso X do caput do art. 1º, na hipótese do mesmo inciso; e	VII - direta, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação nas condições definidas na lei a que se refere o inciso X do caput do art. 1º, na hipótese do mesmo inciso; e
		VIII - direta, com contrapartida financeira, em favor de Fundo de Índice com cotas negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, em decorrência de contrato celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e o Gestor, na hipótese do inciso I do caput do art. 1º.	VIII - direta, com contrapartida financeira, em favor de Fundo de Índice com cotas negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, em decorrência de contrato celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e o Gestor, na hipótese do inciso I do caput do art. 1º.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
§ 1º Os títulos a que se refere esta Lei poderão, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser resgatados antecipadamente.	
§ 2º Os títulos a que se refere o inciso V deste artigo, quando se tratar de emissão para atender ao PROEX, poderão ser emitidos com prazo inferior ao do financiamento a ser equalizado, observada a equivalência econômica da operação.		§ 2º Os títulos a que se refere o inciso XI do caput do art. 1º poderão ser emitidos com prazo inferior ao do financiamento a ser equalizado, observada a equivalência econômica da operação.	§ 2º Os títulos a que se refere o inciso XI do caput do art. 1º poderão ser emitidos com prazo inferior ao do financiamento a ser equalizado, observada a equivalência econômica da operação.
§ 3º As emissões anteriores em favor de interessado específico, previstas no inciso V deste artigo, poderão, desde que haja prévia anuência do interessado e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser canceladas, emitindo-se, em substituição, títulos com as características do § 2º.		§ 3º As emissões anteriores em favor de interessado específico, previstas no inciso XI do caput do art. 1º, poderão, desde que haja prévia anuência do interessado e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser canceladas, emitindo-se, em substituição, títulos com as características do § 2º.	§ 3º As emissões anteriores em favor de interessado específico, previstas no inciso XI do caput do art. 1º, poderão, desde que haja prévia anuência do interessado e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser canceladas, emitindo-se, em substituição, títulos com as características do disposto no § 2º.
§ 4º O Poder Executivo definirá os limites quantitativos, máximos e mínimos, por operação e por período de tempo, dos títulos públicos a serem ofertados na forma do disposto no inciso II deste artigo.	
		§ 5º O contrato a que se refere o inciso VIII do caput deverá resultar de processo seletivo conduzido pela Secretaria do Tesouro Nacional, com o	§ 5º O contrato a que se refere o inciso VIII do caput deverá resultar de processo seletivo conduzido pela Secretaria do Tesouro Nacional, com o

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		objetivo de apontar o Gestor de Fundos de Índice em referência.	objetivo de apontar o Gestor de Fundos de Índice em referência.
		§ 6º No processo seletivo a que se refere o § 5º, o Gestor de Fundos de Índice em referência deverá indicar instituição para exercer a função de Administrador, caso ele próprio não exerça essa função.”(NR)	§ 6º No processo seletivo a que se refere o § 5º, o Gestor de Fundos de Índice em referência deverá indicar instituição para exercer a função de Administrador, caso ele próprio não exerça essa função.”(NR)
		“Art. 3º-A. O processo seletivo a que se refere o § 5º do art. 3º desta Lei será realizado na modalidade convite, de acordo com os critérios, condições e prazos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo, e observará o seguinte rito:	“Art. 3º-A O processo seletivo a que se refere o § 5º do art. 3º desta Lei será realizado na modalidade convite, de acordo com os critérios, condições e prazos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo, e observará o seguinte rito:
		I - realização de etapa técnica e etapa comercial, pontuadas de acordo com os pesos definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o caput , observadas, no mínimo, as seguintes condições:	I - realização de etapa técnica e etapa comercial, pontuadas de acordo com os pesos definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o caput , observadas, no mínimo, as seguintes condições:
		a) na etapa técnica, as instituições deverão demonstrar capacitação técnica e a estratégia de colocação e desenvolvimento do Fundo de Índice, nos moldes definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o caput ; e	a) na etapa técnica, as instituições deverão demonstrar capacitação técnica e a estratégia de colocação e desenvolvimento do Fundo de Índice, nos moldes definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o caput ; e
		b) na etapa comercial, as instituições	b) na etapa comercial, as instituições

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

20

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		deverão apresentar uma única proposta, nos moldes definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o caput ;	deverão apresentar uma única proposta, nos moldes definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o caput ;
		II - será desclassificada do processo seletivo a instituição que apresentar mais de uma ou nenhuma proposta técnica ou mais de uma ou nenhuma proposta comercial;	II - será desclassificada do processo seletivo a instituição que apresentar mais de uma ou nenhuma proposta técnica ou mais de uma ou nenhuma proposta comercial;
		III - em caso de empate entre os dois primeiros colocados, será considerada vencedora aquela que obtiver maior nota na etapa técnica;	III - em caso de empate entre os 2 (dois) primeiros colocados, será considerada vencedora aquela que obtiver maior nota na etapa técnica;
		IV - encerradas as etapas técnica e comercial e ordenadas as propostas, serão avaliados os documentos de habilitação da instituição que apresentou a melhor proposta, para verificação das condições fixadas no ato do Poder Executivo a que se refere o caput ; e	IV - encerradas as etapas técnica e comercial e ordenadas as propostas, serão avaliados os documentos de habilitação da instituição que apresentou a melhor proposta, para verificação das condições fixadas no ato do Poder Executivo a que se refere o caput ; e
		V - se a instituição classificada em primeiro lugar desatender às exigências habilitatórias, serão examinados os documentos de habilitação da segunda classificada e sucessivamente, caso haja tal necessidade, das demais instituições, observada a ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda às condições fixadas no ato do Poder Executivo a que se refere o caput , sendo	V - se a instituição classificada em primeiro lugar desatender às exigências habilitatórias, serão examinados os documentos de habilitação da segunda classificada e, sucessivamente, caso haja tal necessidade, das demais instituições, observada a ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda às condições fixadas no ato do Poder Executivo a que se refere o caput , sendo

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		a instituição declarada vencedora.	a instituição declarada vencedora.
		§ 1º A modalidade disposta no caput observará o número mínimo de três convidados, escolhidos dentre os interessados no ramo pertinente ao seu objeto, com disponibilização do instrumento convocatório do processo seletivo no sítio eletrônico do Tesouro Nacional na internet com antecedência de no mínimo setenta e duas horas da apresentação das propostas.	§ 1º A modalidade disposta no caput observará o número mínimo de 3 (três) convidados, escolhidos dentre os interessados no ramo pertinente ao seu objeto, com disponibilização do instrumento convocatório do processo seletivo no sítio eletrônico do Tesouro Nacional na internet com antecedência de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas da apresentação das propostas.
		§ 2º O convite será estendido àqueles que manifestarem seu interesse por meio da apresentação de propostas no prazo definido no ato do Poder Executivo a que se refere o caput .” (NR)	§ 2º O convite será estendido àqueles que manifestarem seu interesse por meio da apresentação de propostas no prazo definido no ato do Poder Executivo a que se refere o caput .”
Art. 4º São isentos do Imposto sobre a Renda os juros produzidos pelas NTN emitidas na forma do inciso III do art. 1º desta Lei, bem como os referentes aos bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil para os fins previstos no <u>art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974</u> , com a redação dada pelo <u>Decreto-Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1984</u> .			
			Seção III Da Tributação nas Operações de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

22

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			Empréstimo de Ações e Outros Títulos e Valores Mobiliários
		Art. 6º A remuneração auferida pelo emprestador nas operações de empréstimo de ações de emissão de companhias abertas realizadas em entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários, será tributada pelo imposto sobre a renda de acordo com as disposições previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 .	Art. 6º A remuneração auferida pelo emprestador nas operações de empréstimo de ações de emissão de companhias abertas realizadas em entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários será tributada pelo imposto sobre a renda de acordo com as regras estabelecidas para aplicação de renda fixa às alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.
		§ 1º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a remuneração de que trata o caput será reconhecida pelo emprestador ou pelo tomador como receita ou despesa, conforme o caso, segundo o regime de competência.	§ 1º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a remuneração de que trata o caput será reconhecida pelo emprestador ou pelo tomador como receita ou despesa, conforme o caso, segundo o regime de competência, sem prejuízo do imposto de que trata o caput , considerado como antecipação do devido.
		§ 2º Quando a remuneração for fixada em percentual sobre o valor das ações objeto do empréstimo, as receitas ou despesas previstas no § 1º terão por base de cálculo o preço médio da ação verificado no mercado à vista da bolsa	§ 2º Quando a remuneração for fixada em percentual sobre o valor das ações objeto do empréstimo, as receitas ou despesas terão por base de cálculo o preço médio da ação verificado no mercado à vista da bolsa de valores em

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

23

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		de valores em que as ações estiverem admitidas a negociação no dia útil anterior à data de concessão do empréstimo ou no dia útil anterior à data do vencimento da operação, conforme previsto no contrato.	que as ações estiverem admitidas à negociação no dia útil anterior à data de concessão do empréstimo ou no dia útil anterior à data do vencimento da operação, conforme previsto no contrato.
		§ 3º Fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo a entidade de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.	§ 3º Fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.
		Art. 7º O valor, integral ou parcial, reembolsado ao emprestador pelo tomador, decorrente dos proventos distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo, é isento do imposto sobre a renda para o emprestador, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.	Art. 7º O valor, integral ou parcial, reembolsado ao emprestador pelo tomador, decorrente dos proventos distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo, é isento do imposto sobre a renda retido na fonte para o emprestador, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.
		Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata este artigo será:	§ 1º O valor do reembolso de que trata este artigo será:
		I - integral em relação aos proventos correspondentes às ações tomadas em empréstimo, caso ocorra o reembolso em decorrência do pagamento de valor equivalente:	I - integral em relação aos proventos correspondentes às ações tomadas em empréstimo, caso ocorra o reembolso em decorrência do pagamento de valor equivalente:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

24

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		a) aos dividendos, em qualquer hipótese; e	a) aos dividendos, em qualquer hipótese; e
		b) aos juros sobre o capital próprio - JCP, quando o emprestador não for sujeito à retenção do imposto sobre a renda de que trata o <u>§ 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995</u> , por ser entidade imune, fundo ou clube de investimento, ou entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, no caso de aplicações dos recursos de que trata o <u>art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004</u> ; ou	b) aos juros sobre o capital próprio - JCP, quando o emprestador não for sujeito à retenção do imposto sobre a renda de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, por ser entidade imune, fundo ou clube de investimento, ou entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; ou
		II - parcial em relação ao JCP correspondente às ações tomadas em empréstimo, deduzido o valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte que seria retido e recolhido pela companhia em nome do emprestador na hipótese de o emprestador não ter colocado suas ações para empréstimo junto às entidades de que trata o caput do art. 6º, nos demais casos.	II - parcial em relação ao JCP correspondente às ações tomadas em empréstimo, deduzido o valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte que seria retido e recolhido pela companhia em nome do emprestador na hipótese de o emprestador não ter colocado suas ações para empréstimo nas entidades de que trata o <i>caput</i> do art. 6º.
			§ 2º No caso de tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do imposto sobre a renda a que se refere o

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			inciso II do § 1º não poderá ser compensado como antecipação do devido na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.
			§ 3º No caso de emprestador pessoa jurídica, o valor do reembolso a que se refere o inciso II do § 1º deverá ser incluído na apuração da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, adicionado do valor correspondente ao imposto sobre a renda retido pela fonte pagadora do JCP em nome do tomador.
			§ 4º O valor correspondente ao imposto sobre a renda que foi adicionado na forma do § 3º poderá ser compensado como antecipação do devido na apuração do IRPJ devido pelo emprestador pessoa jurídica, ainda que não tenha sido retido em seu nome.
			§ 5º Na hipótese de alienação das ações pela pessoa jurídica tomadora, não se aplicará a isenção prevista no caput, ficando a entidade referida no art. 6º responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda correspondente ao JCP que seria devido caso não houvesse alienado as ações.
			§ 6º O valor correspondente ao JCP

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			reembolsado ao emprestador poderá ser dedutível na apuração do IRPJ, no caso de tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real.
		Art. 8º Será devido pelo tomador o imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor correspondente ao JCP distribuído pela companhia emissora do papel objeto do empréstimo em ambientes de que trata o art. 6º, na hipótese de operação de empréstimo de ações que tenha como parte emprestadora pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a renda, e como parte tomadora:	Art. 8º Será devido pelo tomador o imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor correspondente ao JCP distribuído pela companhia emissora do papel objeto do empréstimo em ambientes de que trata o art. 6º, na hipótese de operação de empréstimo de ações que tenha como parte emprestadora pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a renda, e como parte tomadora:
		I - entidade imune;	
		II - fundo ou clube de investimento; ou	I - fundo ou clube de investimento; ou
		III - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004 :	II - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:
		a) entidade de previdência complementar;	a) entidade de previdência complementar;
		b) sociedade seguradora; ou	b) sociedade seguradora; ou
		c) Fapi.	c) Fapi.
		§ 1º Para fins do disposto no caput , a base de cálculo do imposto a ser recolhido é o valor correspondente ao montante originalmente distribuído pela	§ 1º Para fins do disposto no caput , a base de cálculo do imposto a ser recolhido é o valor correspondente ao montante originalmente distribuído pela

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		companhia, a título de JCP, em relação ao saldo das ações emprestadas ao tomador mantidas em custódia em sua titularidade acrescido do saldo de ações emprestadas a terceiros.	companhia, a título de JCP, em relação ao saldo das ações emprestadas ao tomador mantidas em custódia em sua titularidade acrescido do saldo de ações emprestadas a terceiros.
		§ 2º Cabe ao administrador do fundo ou clube de investimento ou entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004 , efetuar o recolhimento do imposto sobre a renda à alíquota de quinze por cento prevista no caput .	§ 2º Cabe ao administrador do fundo ou clube de investimento ou entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, efetuar o recolhimento do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento) prevista no caput .
		§ 3º Para a hipótese de tomador previsto no caput que, na data do pagamento do JCP pela companhia emissora, seja também titular de ações não tomadas por meio de empréstimo ou também tenha emprestado ações, a base de cálculo para o imposto sobre a renda será o valor bruto do JCP pago por ação, multiplicado pelo somatório do saldo de ações de sua titularidade e do saldo de ações que o tomador tenha emprestado a terceiros, observando-se para o somatório o limite máximo do número de ações tomadas em empréstimo pelo tomador.	§ 3º Para a hipótese de tomador previsto no caput que, na data do pagamento do JCP pela companhia emissora, seja também titular de ações não tomadas por meio de empréstimo ou também tenha emprestado ações, a base de cálculo para o imposto sobre a renda será o valor bruto do JCP pago por ação, multiplicado pelo somatório do saldo de ações de sua titularidade e do saldo de ações que o tomador tenha emprestado a terceiros, observando-se para o somatório o limite máximo do número de ações tomadas em empréstimo pelo tomador.
		§ 4º O imposto sobre a renda de que	§ 4º O imposto sobre a renda de que

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		trata este artigo será:	trata este artigo será:
		I - definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação por parte do tomador das ações em empréstimo; e	I - definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação por parte do tomador das ações em empréstimo; e
		II - recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.	II - recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.
		Art. 9º No caso do tomador de ações por empréstimo, a diferença positiva ou negativa entre o valor da alienação e o custo médio de aquisição desses valores será considerada ganho líquido ou perda do mercado de renda variável, sendo esse resultado apurado por ocasião da recompra das ações.	Art. 9º No caso do tomador de ações por empréstimo, a diferença positiva ou negativa entre o valor da alienação e o custo médio de aquisição desses valores será considerada ganho líquido ou perda do mercado de renda variável, sendo esse resultado apurado por ocasião da recompra das ações.
		§ 1º Na apuração do imposto de que trata o caput , poderão ser computados como custo da operação as corretagens e demais emolumentos efetivamente pagos pelo tomador.	Parágrafo único. Na apuração do imposto de que trata o caput , poderão ser computados como custo da operação as corretagens e demais emolumentos efetivamente pagos pelo tomador.
		§ 2º Os valores de que tratam os arts. 6º e 7º serão computados como:	
		I - despesa dedutível, no caso de tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e	
		II - custo da operação, nos demais casos.	
		§ 3º O reconhecimento como despesa ou custo das importâncias reembolsadas	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		ao emprestador nos termos do art. 7º somente será admitido quando o direito atribuído à ação não for recebido pelo tomador.	
		Art. 11. Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 6º e 10 aos empréstimos de títulos e outros valores mobiliários.	Art. 10. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º aos empréstimos de títulos e outros valores mobiliários.
		§ 1º No caso do tomador, a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aquisição será considerada:	§ 1º No caso do tomador, a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aquisição será considerada:
		I - ganho líquido ou perda, em relação a valores mobiliários de renda variável negociados em bolsa de valores, sendo esse resultado apurado por ocasião da recompra dos valores mobiliários a serem devolvidos; e	I - ganho líquido ou perda, em relação a valores mobiliários de renda variável negociados em bolsa de valores, sendo esse resultado apurado por ocasião da recompra dos valores mobiliários a serem devolvidos; e
		II - rendimento, nos demais casos, sendo esse rendimento apurado por ocasião da recompra dos títulos ou valores mobiliários a serem devolvidos.	II - rendimento, nos demais casos, sendo esse rendimento apurado por ocasião da recompra dos títulos ou valores mobiliários a serem devolvidos.
		§ 2º Na apuração do imposto de que trata o inciso I do § 1º, poderão ser computados como custos da operação as corretagens e demais emolumentos efetivamente pagos pelo tomador.	§ 2º Na apuração do imposto de que trata o inciso I do § 1º, poderão ser computados como custos da operação as corretagens e demais emolumentos efetivamente pagos pelo tomador.
		§ 3º Os valores de que tratam os arts. 6º e 12 serão computados como:	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

30

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		I - despesa dedutível, no caso de tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e	
		II - custo da operação, nos demais casos.	
		§ 4º O reconhecimento como despesa ou custo das importâncias reembolsadas ao emprestador nos termos do art. 12 somente será admitido quando o rendimento atribuído ao título ou valor mobiliário não for recebido pelo tomador.	
		Art. 12. O valor reembolsado ao emprestador pelo tomador, decorrente dos rendimentos distribuídos durante o decurso do contrato de empréstimo de títulos e outros valores mobiliários, é isento do imposto sobre a renda para o emprestador, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.	Art. 11. O valor reembolsado ao emprestador pelo tomador, decorrente dos rendimentos distribuídos durante o decurso do contrato de empréstimo de títulos e outros valores mobiliários, é isento do imposto sobre a renda retido na fonte para o emprestador, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.
		Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata este artigo será parcial, deduzido do valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte que seria devido pelo emprestador, sendo aplicadas sobre os rendimentos as alíquotas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004.	Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata este artigo será deduzido:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			I - do valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte que seria devido pelo emprestador; ou
			II - do valor equivalente ao imposto de renda retido na fonte previsto no § 1º do art. 12, para as hipóteses previstas no <i>caput</i> do art. 12.
		Art. 13. O imposto de que trata o art. 8º também incidirá sobre as operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda, de acordo com o disposto no <u>art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004</u> , que tenham como parte emprestadora pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a renda, e como parte tomadora:	Art. 12. O imposto de que trata o art. 8º também incidirá sobre os rendimentos pagos durante o decurso do contrato de empréstimo de títulos e valores mobiliários sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, quando tenham como parte emprestadora pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a renda, e como parte tomadora:
		I - entidade imune;	
		II - fundo ou clube de investimento; ou	I - fundo ou clube de investimento; ou
		III - no caso de aplicações dos recursos de que trata o <u>art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004</u> :	II - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:
		a) entidade de previdência complementar;	a) entidade de previdência complementar;
		b) sociedade seguradora; ou	b) sociedade seguradora; ou
		c) Fapi.	c) Fapi.
		§ 1º O tomador será responsável pelo	§ 1º O tomador será responsável pelo

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

32

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		<p>pagamento do imposto de renda à alíquota de quinze por cento incidente sobre os rendimentos distribuídos pelo título ou valor mobiliário sujeito à tributação pelo imposto sobre a renda de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, objeto do contrato de empréstimo, aplicando-se, no que couber, os §§ 1º a 4º do art. 8º desta Medida Provisória.</p>	<p>pagamento do imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento), incidente sobre os rendimentos distribuídos pelo título ou valor mobiliário.</p>
		<p>§ 2º O emprestador pessoa física ou jurídica dos ativos será responsável pelo pagamento da diferença entre o percentual previsto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e a alíquota de quinze por cento sobre o rendimento distribuído pelo objeto do contrato de empréstimo, aplicando-se, no que couber, os §§ 1º a 4º do art. 8º desta Medida Provisória.</p>	<p>§ 2º O emprestador dos ativos, pessoa física ou jurídica, será responsável pelo pagamento da diferença entre o valor do imposto que seria devido na hipótese em que o rendimento fosse pago diretamente ao emprestador e o valor devido pelo tomador nos termos do § 1º deste artigo, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nos §§ 1º a 4º do art. 8º desta Lei.</p>
		<p>Art. 14. No caso do tomador de títulos ou valores mobiliários sujeito à tributação pelo imposto sobre a renda de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, a diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, eventualmente incidente, e o valor da aplicação financeira é considerado rendimento, sendo apurado por ocasião</p>	<p>Art. 13. No caso do tomador de títulos ou valores mobiliários sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, eventualmente incidente, e o valor da aplicação financeira é considerada</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		da devolução dos referidos títulos e valores mobiliários.	rendimento, sendo apurada por ocasião da recompra dos referidos títulos e valores mobiliários.
		Parágrafo único. Caberá ao tomador o pagamento do imposto de renda de que trata o caput .	Parágrafo único. Caberá ao tomador o pagamento do imposto de renda de que trata o caput .
		Art. 10. No caso do emprestador de títulos, ações e outros valores mobiliários, não constitui fato gerador do imposto sobre a renda sobre ganho líquido a liquidação do empréstimo efetivada pela devolução do mesmo título, ação ou valor mobiliário de mesma classe, espécie e emissor.	Art. 14. No caso do emprestador de títulos, ações e outros valores mobiliários, não constitui fato gerador do imposto sobre a renda a liquidação do empréstimo efetivada pela devolução do mesmo título, ação ou valor mobiliário de mesma classe, espécie e emissor.
		Parágrafo único. Quando a operação for liquidaada por meio de entrega de numerário, o ganho líquido será representado pela diferença positiva entre o valor da liquidação financeira do empréstimo e o custo médio de aquisição dos títulos, ações e outros valores mobiliários.	Parágrafo único. Quando a operação for liquidaada por meio de entrega de numerário, o ganho líquido ou rendimento será representado pela diferença positiva entre o valor da liquidação financeira do empréstimo e o custo médio de aquisição dos títulos, ações e outros valores mobiliários.
		Art. 15. São responsáveis pela retenção do imposto sobre a renda:	Art. 15. São responsáveis pela retenção do imposto sobre a renda:
		I - a entidade prestadora dos serviços de liquidação, registro e custódia , na hipótese prevista no art. 6º; e	I - a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação , na hipótese prevista no art. 6º; e
		II - a instituição que efetuar a recompra	II - a instituição que efetuar a recompra

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		dos títulos e dos valores mobiliários, na hipótese prevista no inciso II do § 1º do art. 11.	dos títulos e dos valores mobiliários, na hipótese prevista no inciso II do § 1º do art. 10.
		Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput :	Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput :
		I - o tomador deverá entregar à instituição responsável pela retenção do imposto a nota de corretagem ou de negociação referente à alienação dos títulos ou valores mobiliários; e	I - o tomador deverá entregar à instituição responsável pela retenção do imposto a nota de corretagem ou de negociação referente à alienação dos títulos ou valores mobiliários; e
		II - será aplicada sobre o rendimento:	II - será aplicada sobre o rendimento:
		a) uma das alíquotas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004 , em função do prazo decorrido entre as datas de alienação e de recompra dos títulos e dos valores mobiliários; ou	a) uma das alíquotas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, em função do prazo decorrido entre as datas de alienação e de recompra dos títulos e dos valores mobiliários;
		b) a alíquota de quinze por cento, no caso de investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.	b) a alíquota de 15% (quinze por cento), no caso de investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; ou
			c) as alíquotas previstas na legislação em vigor para o investidor residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
			Seção IV Da Isenção de Imposto de Renda sobre Alienação em Bolsa de Valores de Ações de Pequenas e Médias Empresas
		Art. 16. Fica isento de imposto sobre a renda o ganho de capital auferido por pessoa física, até 31 de dezembro de 2023, na alienação, realizada no mercado à vista de bolsas de valores, de ações que tenham sido emitidas por companhias que, cumulativamente:	Art. 16. Fica isento de imposto sobre a renda o ganho de capital auferido por pessoa física, até 31 de dezembro de 2023, na alienação, realizada no mercado à vista de bolsas de valores, de ações que tenham sido emitidas por companhias que, cumulativamente:
		I - tenham as suas ações admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores, que assegure, através de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança corporativa, contemplando, no mínimo, a obrigatoriedade de cumprimento das seguintes regras:	I - tenham as suas ações admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores, que assegure, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança corporativa, contemplando, no mínimo, a obrigatoriedade de cumprimento das seguintes regras:
		a) realização de oferta pública de aquisição de ações - OPA, a valor econômico estabelecido em laudo de avaliação, em caso de saída da companhia do segmento especial;	a) realização de oferta pública de aquisição de ações - OPA, quando exigida pela bolsa de valores , a valor econômico estabelecido em laudo de avaliação, em caso de saída da companhia do segmento especial;
		b) resolução de conflitos societários por	b) resolução de conflitos societários por

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		meio de arbitragem;	meio de arbitragem;
		c) realização de oferta pública de aquisição para todas as ações em caso de alienação do controle da companhia, pelo mesmo valor e nas mesmas condições ofertadas ao acionista controlador (tag along); e	c) realização de oferta pública de aquisição para todas as ações em caso de alienação do controle da companhia, pelo mesmo valor e nas mesmas condições ofertadas ao acionista controlador (tag along); e
		d) previsão expressa no estatuto social da companhia de que seu capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias;	d) previsão expressa no estatuto social da companhia de que seu capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias;
		II - tenham valor de mercado inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais):	II - tenham valor de mercado inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais):
		a) na data da oferta pública inicial de ações da companhia, para as companhias de capital fechado na data de publicação desta Medida Provisória;	a) na data da oferta pública inicial de ações da companhia;
		b) na data de publicação desta Medida Provisória, para as ações das companhias que já tenham efetuado oferta pública inicial de ações na data de publicação desta Medida Provisória; ou	b) em 10 de julho de 2014, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes dessa data; ou
		c) na data da oferta pública de ações subsequente, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas "a" e "b";	c) na data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas a e b;
		III - tenham receita bruta anual inferior a	III - tenham receita bruta anual inferior a

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), apurada em balanço consolidado, no exercício social imediatamente anterior ao da:	R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), apurada no balanço consolidado do exercício social:
		a) data da oferta pública inicial de ações da companhia, para as companhias de capital fechado na data de publicação desta Medida Provisória;	a) imediatamente anterior ao da data da oferta pública inicial de ações da companhia;
		b) data de publicação desta Medida Provisória , para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações na data de publicação desta Medida Provisória; ou	b) de 2013 , para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014 ;
		c) data da oferta pública de ações subsequente, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas "a" e "b"; e	c) imediatamente anterior ao da data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas a e b; e
		IV - verifique-se distribuição primária correspondente a, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do volume total de ações de emissão pela companhia;	IV – em que se verifique distribuição primária correspondente a, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do volume total de ações de emissão pela companhia:
		a) na oferta pública inicial de ações de emissão da companhia, para as companhias de capital fechado a partir da data de publicação desta Medida Provisória;	a) na oferta pública inicial de ações da companhia;
		b) na oferta pública inicial de ações de	b) em 10 de julho de 2014, para as ações

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

38

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		emissão da companhia, para as companhias de capital aberto na data de publicação desta Medida Provisória; e	das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes dessa data; ou
		c) caso exista, na oferta pública de ações subsequente, realizada a partir da data de publicação desta Medida Provisória.	c) caso exista, na data da oferta pública de ações subsequente, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas a e b.
		§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput , entende-se por valor de mercado da companhia:	§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput , entende-se por valor de mercado da companhia:
		I - para as companhias de capital fechado na data de publicação desta Medida Provisória, o valor apurado ao fim do processo de formação de preço (bookbuilding ou leilão em bolsa de valores) na oferta pública inicial de ações;	I - para a hipótese prevista na alínea a do inciso II do caput , o valor apurado ao fim do processo de formação de preço (bookbuilding ou leilão em bolsa de valores) na oferta pública inicial de ações;
		II - para as companhias que tenham ações listadas em bolsa de valores na data de publicação desta Medida Provisória, o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos trinta pregões imediatamente anteriores à data de publicação desta Medida Provisória; ou	II - para a hipótese prevista na alínea b do inciso II do caput , o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos 30 (trinta) pregões imediatamente anteriores a 10 de julho de 2014; ou
		III - para as companhias que já tenham ações listadas em bolsa de valores, o	III - para a hipótese prevista na alínea c do inciso II do caput , o valor apurado

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos trinta pregões imediatamente anteriores à data de pedido de registro de oferta pública subsequente.	pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos 30 (trinta) pregões imediatamente anteriores à data de pedido de registro de oferta pública subsequente.
		§ 2º Para efeito da isenção de que trata o caput , as companhias de que trata este artigo estão obrigadas à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real.	§ 2º Para efeito da isenção de que trata o caput , as companhias de que trata este artigo estão obrigadas à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real.
		§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários disponibilizará, em seu sítio na internet, a relação das ofertas cujo objeto sejam ações beneficiadas por esta Medida Provisória , juntamente com o montante de cada emissão.	§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários disponibilizará, em seu sítio na internet, a relação das ofertas cujo objeto sejam ações beneficiadas por esta Seção , juntamente com o montante de cada emissão.
		§ 4º A companhia que atenda aos requisitos previstos neste artigo deve destacar esse fato, quando da emissão pública de ações, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição.	§ 4º A companhia que atenda aos requisitos previstos neste artigo deve destacar esse fato, por ocasião da emissão pública de ações, na primeira página do Prospecto, ou documento equivalente , e do Anúncio de Início de Distribuição.
		§ 5º As companhias de que trata este artigo estão obrigadas a disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil,	§ 5º As companhias de que trata este artigo estão obrigadas a disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil,

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

40

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
	sua base acionária:	sua base acionária:	sua base acionária:
	I - do dia anterior ao da entrada em vigor do benefício; e	I - do dia anterior ao da entrada em vigor do benefício; e	I - do dia anterior ao da entrada em vigor do benefício.
	II - do último dia de vigência do benefício.	II - do último dia de vigência do benefício.	II - do último dia de vigência do benefício.
	Art. 17. Para gozo da isenção de que trata o caput do art. 16, as ações devem ser adquiridas a partir da data de publicação desta Medida Provisória:	Art. 17. Para gozo da isenção de que trata o caput do art. 16, as ações devem ser adquiridas a partir de 10 de julho de 2014 :	Art. 17. Para gozo da isenção de que trata o caput do art. 16, as ações devem ser adquiridas a partir de 10 de julho de 2014 :
	I - por ocasião da oferta pública inicial e de ofertas públicas subsequentes de ações;	I - por ocasião da oferta pública inicial e de ofertas públicas subsequentes de ações;	I - por ocasião da oferta pública inicial e de ofertas públicas subsequentes de ações;
	II - em bolsas de valores, inclusive para as ações das companhias que já tenham efetuado oferta pública inicial de ações até a data de publicação desta Medida Provisória com observância das condições aqui estabelecidas ;	II - em bolsas de valores, inclusive para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014 com observância das condições estabelecidas nesta Seção ;	II - em bolsas de valores, inclusive para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014 com observância das condições estabelecidas nesta Seção ;
	III - no exercício do direito de preferência do acionista, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ; ou	III - no exercício do direito de preferência do acionista, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou	III - no exercício do direito de preferência do acionista, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou
	IV - por meio de bonificações em ações distribuídas até 31 de dezembro de 2023.	IV - por meio de bonificações em ações distribuídas até 31 de dezembro de 2023.	IV - por meio de bonificações em ações distribuídas até 31 de dezembro de 2023.
	§ 1º A manutenção da isenção prevista no caput depende da permanência das ações em depositários centrais de ações, nos termos da legislação em vigor.	§ 1º A manutenção da isenção prevista no caput depende da permanência das ações em depositários centrais de ações, nos termos da legislação em vigor.	§ 1º A manutenção da isenção prevista no caput depende da permanência das ações em depositários centrais de ações, nos termos da legislação em vigor.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

41

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, é vedada a compensação de perdas ou prejuízos incorridos na alienação das ações nos termos do caput .	§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, é vedada a compensação de perdas ou prejuízos incorridos na alienação das ações nos termos do caput .
		§ 3º Até 31 de dezembro de 2023, o valor de alienação das ações referidas neste artigo não será computado para fins de cálculo do limite a que se refere o <u>inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004</u> .	§ 3º Até 31 de dezembro de 2023, o valor de alienação das ações referidas neste artigo não será computado para fins de cálculo do limite a que se refere o inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.
		§ 4º O empréstimo das ações referidas neste artigo não afasta a manutenção do direito à isenção pelo emprestador, pessoa física.	§ 4º O empréstimo das ações referidas neste artigo não afasta a manutenção do direito à isenção pelo emprestador, pessoa física.
		§ 5º Em relação ao investidor que já tinha adquirido as ações a que se refere o inciso II do caput na data da publicação desta Medida Provisória , o custo de aquisição dessas ações será ajustado, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado, nos últimos trinta pregões anteriores à data da publicação desta Medida Provisória .	§ 5º Em relação ao investidor que já tinha adquirido as ações a que se refere o inciso II do caput até 10 de julho de 2014 , o custo de aquisição dessas ações será ajustado, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado, nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a 10 de julho de 2014 .
		§ 6º As ações adquiridas e não alienadas até 31 de dezembro de 2023 terão seus	§ 6º As ações adquiridas e não alienadas até 31 de dezembro de 2023 terão seus

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		custos de aquisição ajustados, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado nos últimos trinta pregões anteriores a 31 de dezembro de 2023.	custos de aquisição ajustados, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a 31 de dezembro de 2023.
		§ 7º As entidades responsáveis pelo depósito centralizado deverão disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação às companhias de que trata o art. 16 desta Medida Provisória, o valor correspondente à média do preço de fechamento das ações de sua emissão, ponderada pelo volume negociado, nos últimos trinta pregões anteriores a:	§ 7º As entidades responsáveis pelo depósito centralizado deverão disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação às companhias de que trata o art. 16 desta Lei, o valor correspondente à média do preço de fechamento das ações de sua emissão, ponderada pelo volume negociado, nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a:
		I - data de publicação desta Medida Provisória; e	I - 10 de julho de 2014; e
		II - 31 de dezembro de 2023.	II - 31 de dezembro de 2023.
			§ 8º Não se aplica às ações de emissão das companhias que cumpram os requisitos do art. 16, quando negociadas em bolsa de valores, o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 8º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

43

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		Art. 18. Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos auferidos por pessoa física no resgate de cotas de fundos de investimento em ações constituídos sob a forma de condomínio aberto e que atendam aos requisitos previstos neste artigo.	Art. 18. Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos auferidos por pessoa física no resgate de cotas de fundos de investimento em ações constituídos sob a forma de condomínio aberto e que atendam aos requisitos previstos neste artigo.
		§ 1º Os fundos de investimento em ações de que trata o caput deverão:	§ 1º Os fundos de investimento em ações de que trata o caput deverão:
		I - possuir, no mínimo, sessenta e sete por cento de seu patrimônio aplicado em ações cujos ganhos sejam isentos do imposto sobre a renda conforme disposto no art. 16;	I - possuir, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio aplicado em ações cujos ganhos sejam isentos do imposto sobre a renda conforme disposto no art. 16;
		II - ter prazo mínimo de resgate de cento e oitenta dias; e	II - ter prazo mínimo de resgate de 180 (cento e oitenta) dias; e
		III - ter a designação "FIA-Mercado de Acesso".	III - ter a designação "FIA-Mercado de Acesso".
		§ 2º Os fundos de ações tratados neste artigo deverão ter um mínimo de dez cotistas, sendo que cada cotista, individualmente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, não poderá deter mais de dez por cento das cotas emitidas.	§ 2º Os fundos de ações tratados neste artigo deverão ter um mínimo de 10 (dez) cotistas, sendo que cada cotista, individualmente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, não poderá deter mais de 10% (dez por cento) das cotas emitidas.
		§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se pessoa ligada ao cotista:	§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se pessoa ligada ao cotista:
		I - a pessoa física que for parente ou	I - a pessoa física que for parente ou

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro; ou	afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro; ou
		II - a pessoa física que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.	II - a pessoa física que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.
		§ 4º Os fundos de investimento em ações referidos neste artigo cujas carteiras deixarem de observar o disposto neste artigo terão os seus rendimentos, produzidos a partir do momento do desenquadramento da carteira, tributados na forma estabelecida no <u>inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004</u> , salvo, cumulativamente, no caso de:	§ 4º Os fundos de investimento em ações referidos neste artigo cujas carteiras deixarem de observar o disposto neste artigo terão os seus rendimentos, produzidos a partir do momento do desenquadramento da carteira, tributados na forma estabelecida no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, salvo no caso de, cumulativamente:
		I - a proporção a que se refere o inciso I do § 1º não ultrapassar o limite de cinquenta por cento do total da carteira;	I - a proporção a que se refere o inciso I do § 1º não se reduzir abaixo de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira;
		II - a situação de que trata o inciso I deste parágrafo for regularizada no prazo máximo de trinta dias; e	II - a situação de que trata o inciso I deste parágrafo ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias; e
		III - não ocorrer nova hipótese de desenquadramento até o último dia do exercício subsequente àquele em que ocorreu o desenquadramento.	III - não ocorrer nova hipótese de desenquadramento até o último dia do exercício subsequente àquele em que ocorreu o desenquadramento.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

45

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários notificará a Secretaria de Receita Federal do Brasil sempre que for comunicada por administradores de fundos a respeito de desenquadramentos de um FIA-Mercado de Acesso.	§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários notificará a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre que for comunicada por administradores de fundos a respeito de desenquadramentos de um FIA-Mercado de Acesso.
		Art. 19. As publicações ordenadas pela <u>Lei nº 6.404, 1976</u> , das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas por meio do sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas a negociação.	Art. 19. As publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas por meio do sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas a negociação.
		Parágrafo único. As companhias de que trata o caput estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia durante o período em que fizerem jus ao benefício estabelecido no art. 16.	§ 1º As companhias de que trata o caput estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, mantida a publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, que deverá ser efetuada de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet , durante o período em que fizerem jus ao benefício estabelecido no art. 16.
			§ 2º A publicação de forma resumida, no

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

46

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			caso de demonstrações financeiras, deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.
			§ 3º Incumbe ao respectivo jornal providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras—ICP-Brasil.
			Seção V Da Tributação Incentivada de Títulos e Valores Mobiliários
Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011		Art. 20. A <u>Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 20. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea a do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de			“ Art. 1º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
1995, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), produzidos por:			
.....		
§ 10. Sem prejuízo do disposto no caput, os fundos soberanos de qualquer país fazem jus à alíquota reduzida atribuída aos beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.			§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos soberanos que realizarem operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que domiciliados ou residentes em países com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
.....		” (NR)
Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção		“ Art. 2º	“ Art. 2º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:			
.....		
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015.	§1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e 31 de dezembro de 2020.	§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e 31 de dezembro de 2030.	
.....	" (NR)" (NR)
			Seção VI Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras
		Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, que tem por objetivo devolver parcial ou	Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.	integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.
		Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.	Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.
		§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.	§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.
			§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.
		§ 2º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de	§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

50

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		exportação para o exterior.	exportação para o exterior.
		§ 3º Para efeitos do caput , entende-se como receita de exportação:	§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:
		I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou	I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou
		II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.	II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.
		§ 4º Do crédito de que trata este artigo:	§ 5º Do crédito de que trata este artigo:
		I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e	I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e
		II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.
		§ 5º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

51

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.
		Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:	Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:
		I - tenha sido industrializado no País;	I - tenha sido industrializado no País;
		II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 , e relacionado em ato do Poder Executivo; e	II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e
		III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput .	III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput .
		§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput , considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, as operações de:	§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput , considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI , as operações de:
		I - transformação;	I - transformação;
		II - beneficiamento;	II - beneficiamento;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

52

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		III - montagem; e	III - montagem; e
		IV - renovação ou recondicionamento.	IV - renovação ou recondicionamento.
		§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput :	§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput :
		I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;	I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;
		II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;	II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;
		III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e	III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e
		IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.	IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.
		Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:	Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:
		I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados	I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou	pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou
		II - resarcido em espécie, observada a legislação específica.	II - resarcido em espécie, observada a legislação específica.
		Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:	Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:
		I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou	I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou
		II - no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.	II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.
		Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:	Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:
		I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial	I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

54

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento;	mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
		II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 4º do art. 22; e	II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5º do art. 22; e
		III - até o décimo dia subsequente: a) ao da revenda no mercado interno; ou b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.	III - até o 10º (décimo) dia subsequente: a) ao da revenda no mercado interno; ou b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.
		Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE.	Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE.
		Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.	Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.
		Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.	Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.
		Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.	Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			Seção VII
			Da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Incidentes sobre a Receita de Alienação de Participação Societária
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998	<p>Art. 52. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.</p> <p><i>Obs.: Redação vigente até a entrada em vigor da nova redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.</i></p>	<p>Art. 30. A <u>Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 3º</p>	<p>Art. 30. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 3º</p>
	<p>.....</p> <p>§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:</p> <p>I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte</p>	<p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;</p> <p><i>Obs.: Esta redação entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015, mas aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2014 aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014.</i></p>	<p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>.....</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; <i>Obs.: Redação vigente até a entrada em vigor da nova redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.</i>	<i>prevista no art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014.</i>		
II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição , que tenham sido computados como receita; <i>Obs.: Redação vigente até a entrada em vigor da nova redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.</i>	II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias , que tenham sido computados como receita bruta; <i>Obs.: Esta redação entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015, mas aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2014 aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014.</i>		
IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente . <i>Obs.: Redação vigente até a entrada em vigor da nova redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.</i>	IV - a receita decorrente da venda de bens classificados no ativo não circulante que tenha sido computada como receita bruta ; <i>Obs.: Esta redação entrará em vigor em</i>	IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento ,	IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento ,

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
	<i>1º de janeiro de 2015, mas aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2014 aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014.</i>	imobilizado ou intangível; e	imobilizado ou intangível; e
V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no <u>inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.</u> <i>Obs.: Redação vigente até a entrada em vigor da revogação promovida pela Lei nº 12.973, de 2014.</i> <i>Obs.: Este inciso ficará revogado a partir de 1º de janeiro de 2015, mas a revogação aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2014 aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014.</i>	
	VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. <i>Obs.: Este inciso entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015, mas aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2014 aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014.</i>		
.....		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

58

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor devido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais.			
	<p>§ 13. A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto sobre a renda, previstos para a espécie de operação.” (NR)</p> <p><i>Obs.: Este parágrafo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015, mas aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2014 aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014.</i></p>	
		<p>§ 14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa</p>	<p>§ 14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma do inciso IV do § 2º do art. 3º” (NR)	participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma do inciso IV do § 2º do art. 3º”(NR)
Art. 8º-A. Fica elevada para 4% (quatro por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas no § 9º do art. 3º desta Lei, observada a norma de interpretação do § 9º-A, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, exclusivamente quanto à alíquota.			
		“ Art. 8º-B. A Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias deve ser apurada mediante a aplicação da alíquota de quatro por cento.” (NR)	“ Art. 8º-B A Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias deve ser apurada mediante a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento).”
CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A RENDA Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

60

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.			
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002		Art. 31. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 31. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:		“Art. 8º	“Art. 8º
..... XII – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.	
		XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.” (NR)	XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.”(NR)
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003		Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes		“Art. 10.	“Art. 10.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

61

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:			
..... XXIX - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.	
		XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.	XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.
§ 1º” (NR)” (NR)
			Seção VIII
			Do Aproveitamento de Créditos Fiscais no Pagamento de Débitos e Demais Disposições sobre Parcelamentos
		Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos	Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

62

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		débitos parcelados.	débitos parcelados.
		§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput , entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011 , domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.	§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput , entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta , ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013 , domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.
			§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.
			§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.
		§ 2º A opção de que trata o caput deverá ser feita até 30 de novembro de 2014 , observadas as seguintes condições:	§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei , observadas as seguintes condições:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

63

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e	I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e
		II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.	II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.
			§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:
		§ 3º O requerimento do contribuinte suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados.	§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.
		§ 4º A RFB ou a PGFN dispõe do prazo de cinco anos para análise dos créditos indicados para a quitação.	§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.
		§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.	§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.
		§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º implicará rescisão do parcelamento	§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.	e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.
			§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo.
		§ 7º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.	§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.
			I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;
			II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e
			III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.
			§ 12. Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50%

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

65

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			(cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.
Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014		Art. 34. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 34. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<p>Art. 2º Fica reaberto, até o último dia útil do mês de agosto de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.</p>		<p>“Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.</p>	<p>“Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.</p>
.....	
<p>§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dar-se-á mediante:</p> <p>I - antecipação de 10% (dez por cento)</p>		<p>§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:</p> <p>I - antecipação de cinco por cento do</p>	<p>§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:</p> <p>I - antecipação de 5% (cinco por cento)</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);		montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);	do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
II - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).		II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);	II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
		III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e	III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e
		IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).	IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).
§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I ou II do § 2º, considera-se o		§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do § 2º, considera-se o	§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do § 2º, considera-se o

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

67

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.		valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.	valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.
§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I e II do § 2º poderão ser pagas em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.		§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do § 2º poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.	§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do § 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas.
§ 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:		§ 5º	§ 5º
.....	
II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.		II - os valores constantes no § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, quando aplicável esta Lei.	II - os valores constantes do § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.
§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

68

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
parcelados nos termos do disposto neste artigo.			
		§ 7º Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009 , independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior.”(NR)	§ 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior.”(NR)
			Art. 35. O previsto no art. 34 estende-se aos débitos de qualquer natureza perante a Fazenda Nacional administrados pela Procuradoria-Geral da União.
			Art. 36. Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, e nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.
			Parágrafo único. O contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente do parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou da

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

69

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			intimação da última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o <i>caput</i> .
Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011			Art. 37. O art. 43 da <u>Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada.			“ Art. 43.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao precatório federal de titularidade de pessoa jurídica que, em 31 de dezembro de 2012, seja considerada controlada ou coligada do devedor, nos termos dos arts. 1.097 a 1.099 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.			§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao precatório federal de titularidade de pessoa jurídica que, em 31 de dezembro de 2012, seja considerada controladora , controlada direta ou indireta , ou coligada do devedor, nos termos dos arts. 1.097 a 1.099 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.
			§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

70

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.”(NR)
		Art. 40. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009 , e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 .	Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.
		Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:	Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> aplica-se somente:
		I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ou	I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou
		II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até a data de publicação desta Medida	II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o <i>caput</i> não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		Provisória.	
Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009			Art. 39. O art. 10 da <u>Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009</u> , passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:
Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.			“ Art. 10.
Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.			§1º
			§ 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no <i>caput</i> somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei.”(NR)
Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010			Art. 40. O art. 127 da <u>Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010</u> , passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27			“ Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008 , que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.			de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 , que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
Parágrafo único.” (NR)
			Art. 41. Os débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF podem ser parcelados nos termos da Lei nº 12.996, de 18 junho de 2014, não se aplicando a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.
			Art. 42. Os débitos com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			Líquido - CSLL decorrentes do ganho de capital ocorrido até 31 de dezembro de 2008 pela alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos, poderão ser:
			I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas, de mora e de ofício, e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;
			II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com as mesmas reduções estabelecidas no inciso I.
			§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.
			§ 2º Da totalidade dos débitos referidos no § 1º, serão deduzidos os valores eventualmente pagos.
			§ 3º Para usufruir dos benefícios

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.
			§ 4º Os percentuais de redução serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositado.
			§ 5º As reduções previstas no <i>caput</i> não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.
			§ 6º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no <i>caput</i> , prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.
			§ 7º Enquanto não consolidada a dívida, em relação às parcelas mensais referidas no inciso II do <i>caput</i> , o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente o valor equivalente ao montante dos

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

75

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas.
			§ 8º O pagamento ou pedido de parcelamento deverá ser efetuado até 29 de novembro de 2014 e independe de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.
			§ 9º Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:
			I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
			II - de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.
			§ 10. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.
			§ 11. Rescindido o parcelamento:
			I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;
			II - serão deduzidas do valor referido no

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

76

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			inciso I as prestações pagas.
			§ 12. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no <i>caput</i> e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no <i>caput</i> do art. 13 e no inciso IX do <i>caput</i> do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
			§ 13. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:
			I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e
			II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.
Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002			Art. 43. A <u>Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002</u> , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:
Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.			
			“ Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
			I - da 1 ^a à 12 ^a prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);
			II - da 13 ^a à 24 ^a prestação: 1% (um por cento);
			III - da 25 ^a à 83 ^a prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e
			IV - 84 ^a prestação: saldo devedor remanescente.
			§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.
			§ 2º No caso dos débitos que se

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.
			§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.
			§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.
			§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o <i>caput</i> , cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			incluídos até a data do pedido de parcelamento.
			§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.
			§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no § 2º do art. 14-A.”
Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.			
			Art. 44. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive por meio de ato conjunto quando couber, editarão os atos necessários à efetivação do disposto nesta Seção.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

80

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			Seção IX
			Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS
		Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).	Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).
		Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).	Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
		Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.	Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.
		Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).	Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
		Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo	Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

81

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.	valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.
		Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 .	Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
			Seção X Da Substituição da Contribuição Previdenciária sobre Folha de Pagamentos
Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011		Art. 41. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 50. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:		“ Art.7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:	“ Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
XI - (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)	" (NR)
			XII - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no Grupo 711 do CNAE 2.0;
			XIII - as empresas de transporte rodoviário de passageiros sob regime de fretamento.
§ 1º" (NR)
Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.	"Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.	"Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.	
.....	" (NR)" (NR)
Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:		"Art. 9º	"Art. 9º
.....	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:			II -
a) de exportações; e		
b) decorrente de transporte internacional de carga;			
			c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;
.....		
IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio.			
			X - no caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento.
§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014 , o cálculo da contribuição obedecerá:		§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:	§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:
.....	” (NR)” (NR)
			Art. 51. Ficam excluídos do Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 , os produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:
			I - 1901.20.00;
			II - 1901.90.90;
			III - 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10.
			Art. 52. Ficam incluídas no Anexo II a que se refere o inciso XII do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 , as empresas de varejo que

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			exercem as seguintes atividades:
			I - comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01;
			II - comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/02.
Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008			Art. 53. O art. 14 da <u>Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008</u> , passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 14. As alíquotas de que tratam os <u>incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u> , em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.			“Art. 14.
.....		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

86

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:			§ 4º
VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.		
			IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais.
§ 5º” (NR)
			Seção XI Da Legislação Aduaneira
		Art. 42. Na situação de calamidade pública, assim reconhecida por ato da autoridade competente, em que haja risco de desabastecimento para atendimento das necessidades básicas da população, poderá ser autorizada a entrega antecipada da mercadoria ao importador, previamente à formalização dos registros associados aos controles administrativos e aduaneiros, em conformidade com o estabelecido em ato	Art. 54. Na situação de calamidade pública, assim reconhecida por ato da autoridade competente, em que haja risco de desabastecimento para atendimento das necessidades básicas da população, poderá ser autorizada a entrega antecipada da mercadoria ao importador, previamente à formalização dos registros associados aos controles administrativos e aduaneiros, em conformidade com o estabelecido em ato

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		do Poder Executivo.	do Poder Executivo.
		§ 1º Na hipótese do caput , o importador terá prazo de trinta dias para formalizar os registros exigidos e apresentar os documentos comprobatórios da regular importação e da destinação das mercadorias importadas.	§ 1º Na hipótese do caput , o importador terá prazo de 30 (trinta) dias para formalizar os registros exigidos e apresentar os documentos comprobatórios da regular importação e da destinação das mercadorias importadas.
		§ 2º A ausência de regularização da importação no prazo estabelecido ensejará a apreensão da mercadoria importada e a instauração de processo administrativo para a aplicação da pena de perdimento.	§ 2º A ausência de regularização da importação no prazo estabelecido ensejará a apreensão da mercadoria importada e a instauração de processo administrativo para a aplicação da pena de perdimento.
		§ 3º Os órgãos intervenientes no comércio exterior poderão estabelecer normas específicas e outros procedimentos excepcionais de controle para atender ao disposto no caput .	§ 3º Os órgãos intervenientes no comércio exterior poderão estabelecer normas específicas e outros procedimentos excepcionais de controle para atender ao disposto no caput .
		§ 4º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior editarão ato conjunto estabelecendo a lista de mercadorias que poderão receber o tratamento excepcional a que se refere o caput .	§ 4º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior editarão ato conjunto estabelecendo a lista de mercadorias que poderão receber o tratamento excepcional a que se refere o caput .
		Art. 43. Os tributos decorrentes de importação realizada nos termos do art. 42 serão calculados na data do registro	Art. 55. Os tributos decorrentes de importação realizada nos termos do art. 54 serão calculados na data do registro

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		da respectiva Declaração de Importação, observado o prazo máximo previsto no § 1º daquele artigo.	da respectiva Declaração de Importação, observado o prazo máximo previsto no § 1º daquele artigo.
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003			Art. 56. A <u>Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, serão aplicadas, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes, as alíquotas de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto de Importação e de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.			“ Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes na importação, alíquota única de 80% (oitenta por cento) em regime de tributação simplificada relativa ao Imposto de Importação - II, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.
§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor			§ 1º A base de cálculo da tributação simplificada prevista neste artigo será arbitrada em valor equivalente à

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

89

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico.			mediana dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais.
.....		” (NR)
Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.			“ Art. 69
.....		
§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço da mercadoria constante da respectiva nota fiscal, ou documento equivalente. (Incluído pela Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006) (Sem eficácia)			§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.”(NR)
Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:			“ Art. 76
I - advertência, na hipótese de:			I -

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
.....
d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade;			d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo com o previsto em ato normativo, relativamente a sua efetiva qualidade ou quantidade;
e) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;			e) prática de ato que prejudique a identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;
.....
g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;			g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com disposição estabelecida em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;
.....
j) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas a a i;			j) descumprimento de obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação em que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou
			k) descumprimento de determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			normativo não referidas às alíneas c a j;
II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:			II -
.....		
d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou			d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada;
e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica;			e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; ou
			f) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;
III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e			III -

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

92

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:			
.....		
d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;			d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros ;
.....		
§ 1º As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção .			§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será anotada no registro do infrator pela administração aduaneira, após a decisão definitiva na esfera administrativa , devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos de sua efetivação .
§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico , ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a			§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se intervenientes o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
operação de comércio exterior.			exterior.
.....		
§ 4º Na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e os antecedentes do infrator.			<p>§ 4º Na aplicação da sanção prevista no inciso I do caput e na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados:</p> <p>I - a natureza e a gravidade da infração cometida;</p> <p>II - os danos que dela provierem; e</p> <p>III - os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p>
§ 5º Para os fins do disposto na alínea a do inciso II do caput, será considerado reinciente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação da sanção, cometer nova infração sujeita à mesma sanção.			<p>§ 5º Para os fins do disposto na alínea a do inciso II do caput deste artigo, será considerado reinciente o infrator que:</p> <p>I - cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da sanção; ou</p> <p>II - não sanar a irregularidade que ensejou a aplicação da advertência,</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

94

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			depois de um mês de sua aplicação, quando se tratar de conduta passível de regularização.
			§ 5º-A Para os efeitos do § 5º, no caso de operadores que realizam grande quantidade de operações, poderá ser observada a proporção de erros e omissões em razão da quantidade de documentos, declarações e informações a serem prestadas, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.
§ 6º Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.
§ 10. Feita a intimação, pessoal ou por edital , a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o § 8º.			§ 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade .

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

95

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			§ 10-A. A intimação a que se refere o § 10 deste artigo será:
			I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
			II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou, se omitida a data do recebimento, com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço;
			III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, produzindo efeitos:
			a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;
			b) na data em que o sujeito passivo

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea <i>a</i> deste inciso; ou
			c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou
			IV - por edital, quando resultarem improfícios os meios previstos nos incisos I a III deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período.
§ 11. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento." (NR)
Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010			Art. 57. O art. 37 da <u>Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 37. A pessoa jurídica de que tratam os arts. 35 e 36, responsável pela administração de local ou recinto			"Art. 37.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
alfandegado, fica sujeita, observados a forma, o rito e as competências estabelecidos no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, à aplicação da sanção de:			
.....			
Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II, será considerado reinciente o infrator que, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência.			§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do caput , será considerado reinciente o infrator que, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência ou que não sanar, depois de 1 (um) mês da aplicação da sanção ou do prazo fixado em compromisso de ajuste de conduta, a irregularidade que ensejou sua aplicação.
			§ 2º A aplicação da multa referida no art. 38 poderá ser reduzida em 75% (setenta e cinco por cento) mediante a adesão a compromisso de ajuste de conduta técnica e operacional do infrator com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da assinatura do respectivo termo, condicionada a referida redução ao cumprimento do respectivo compromisso.
			§ 3º Para a aplicação da sanção de

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
(Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)**

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			suspensão do alfandegamento que atinja local ou recinto de estabelecimento prestador de serviço público portuário ou aeroportuário, deverão ser adotadas medidas para preservar, tanto quanto possível, as operações dos usuários cujas atividades estejam concentradas no recinto atingido pela sanção, mediante:
			I - a realização de despachos aduaneiros para a retirada ou embarque de mercadorias que estavam armazenadas no momento da aplicação da suspensão ou para aquelas que estavam em vias de chegar ao local ou recinto;
			II - postergação, por até 3 (três) meses, do início da execução da suspensão, para que os intervenientes afetados possam realocar atividades; e
			III - limitação dos efeitos da sanção ao segmento de atividades do estabelecimento onde se verificou a respectiva infração.
			§ 4º A postergação prevista no inciso II do § 3º poderá ser condicionada à:
			I - adesão da empresa interessada a compromisso de ajustamento de conduta técnica e operacional com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ainda

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			não tenha aderido; e
			II - substituição de administrador ou dirigente responsável pela área de gestão onde ocorreu a infração.
			§ 5º Em qualquer caso, o descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento deverá ser seguido de:
			I - resarcimento pelo órgão ou ente responsável pela administração do local ou recinto de qualquer despesa incorrida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para suprir o requisito descumprido ou mitigar os efeitos de sua falta, mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, no prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação do respectivo auto de cobrança; e
			II - instauração pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou recinto de processo disciplinar para apuração de responsabilidades; ou
			III - verificação da inadimplência da

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

100

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			concessionária ou permissionária pelo órgão ou ente responsável pela fiscalização contratual, na forma do § 2º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, caso não tenha firmado compromisso de ajuste de conduta com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou se o tiver descumprido.
			§ 6º As providências referidas nos incisos II e III do § 5º deverão ser tomadas pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou do recinto ou pela fiscalização da concessão ou permissão, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da representação dos fatos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”(NR)
			Art. 58. As alterações de matérias processuais introduzidas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por meio do art. 54 desta Lei, aplicar-se-ão aos processos em curso, sem prejuízo dos atos realizados na forma do rito anterior.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

101

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			Seção XII
			Da Dispensa de Retenção de Tributos Federais na Aquisição de Passagens Aéreas pelos Órgãos da Administração Pública Federal
Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996		Art. 44. A <u>Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 59. A <u>Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996</u> , passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.		"Art. 64.	"Art. 64.
..... § 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.	
		§ 9º Até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o caput , sobre os pagamentos efetuados pelos órgãos da	§ 9º Até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o caput sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

102

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
		administração pública federal, direta , mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de contratação direta das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.” (NR)	entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.”(NR)
			Seção XIII
			Do Programa Nacional de Habitação Urbana e do Fundo Garantidor da Habitação Popular
Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009		Art. 45. A <u>Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 60. A <u>Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos.		“ Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009 .	“ Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009.
.....	” (NR)”(NR)
Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00			“ Art. 6º-A

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

103

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
(mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:			
..... § 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento.		
			§ 9º Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes.”(NR)
Art. 11. O PNHR tem como finalidade		“ Art. 11. O PNHR tem como finalidade	“ Art. 11. O PNHR tem como finalidade

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

104

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.		subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, desde 14 de abril de 2009 .	subsidiar a produção ou reforma de imóveis para agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, desde 14 de abril de 2009.
Parágrafo único. A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHR.	”(NR)”(NR)
Art. 29. O FGHab concederá garantia para até 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil) financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV.		“ Art. 29. O FGHab concederá garantia para até dois milhões de financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV.”(NR)	“ Art. 29. O FGHab concederá garantia para até 2.000.000 (dois milhões) de financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV.”(NR)
Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de:		“ Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional, a partir de 14 de abril de 2009 , nos casos de:	“ Art. 30. As coberturas do FGHab descritas no art. 20 serão prestadas às operações de financiamento habitacional a partir de 14 de abril de 2009, nos casos de:
.....	”(NR)”(NR)
			Seção XIV Da Casa da Moeda do Brasil
Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011		Art. 46. A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011 , passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 61. O art. 10 da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011 , passa a vigorar com a seguinte alteração:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

105

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
Art. 10. Fica a Casa da Moeda do Brasil - CMB autorizada a doar 100.000.000 (cem milhões) de cédulas de gourdes à República do Haiti, para auxiliar na recomposição do meio circulante daquele País.		"Art. 10.	"Art. 10.
.....	
§ 2º A despesa envolvida na doação prevista no caput não poderá ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e os custos serão suportados pela CMB.		§ 2º A despesa envolvida na doação prevista no caput não poderá ultrapassar R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e os custos serão suportados pela CMB." (NR)	§ 2º A despesa envolvida na doação prevista no caput não poderá ultrapassar R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), e os custos serão suportados pela CMB."(NR)
Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973		Art. 47. A <u>Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973</u> , passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 62. A <u>Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art . 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.		"Art. 2º	"Art. 2º
			§ 1º Para fins interpretativos, a fabricação de cadernetas de passaporte para fornecimento ao Governo brasileiro e as atividades de controle fiscal de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

106

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			2003, equiparam-se às atividades constantes do <i>caput</i> .
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais.		Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais, bem assim a comercialização de moedas comemorativas nas quantidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil.” (NR)	§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais, bem como a comercialização de moedas comemorativas nas quantidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil.”(NR)
			Seção XV
			Do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e do Banco da Amazônia S.A.
			Art. 63. Fica a União autorizada a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES firmadas com fundamento no art. 1º da Lei nº 12.397, de 23 de março de 2011, no art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, e no art. 3º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013.
			Parágrafo único. As condições financeiras e contratuais da renegociação de que trata o <i>caput</i> serão definidas em

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

107

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			ato do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:
			I - as dívidas originais e os saldos renegociados deverão ser considerados pelo seu valor de face; e
			II - a remuneração será equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo.
Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009			Art. 64. O inciso I do <i>caput</i> do art. 2º-A da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º-A. Fica a União autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o BNDES, mantida, em caso de renegociação, a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:			“ Art. 2º-A
I - até o montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional			I - até o montante de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

108

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
remuneração compatível com o seu custo de captação; e			remuneração compatível com o seu custo de captação; e
.....		"(NR)
			Art. 65. Fica a União autorizada, até o montante de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda de operações de crédito realizadas com o BNDES, que permitam o seu enquadramento como instrumento elegível ao capital principal, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, devendo a remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional ser variável e limitada à Taxa de Juros de Longo Prazo.
Lei nº 12.380, de 10 de janeiro de 2011			Art. 66. O art. 1º da Lei nº 12.380, de 10 de janeiro de 2011 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam a União, por meio de ato do Poder Executivo, e as entidades da administração pública federal indireta autorizadas a contratar, reciprocamente ou com fundo privado do qual o Tesouro Nacional seja cotista único :			"Art. 1º Ficam a União, inclusive mediante fundos , por meio de ato do Poder Executivo, e as entidades da administração pública federal indireta autorizadas a contratar, reciprocamente ou com fundo privado do qual o Tesouro Nacional seja cotista majoritário :

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

109

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
.....		
II – a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital; e			II - a cessão de valores mobiliários e de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital; e
.....		
§ 1º Nas operações de que tratam os incisos I e II do caput deverá ser observado o princípio da equivalência econômica.			§ 1º Nas operações de que tratam os incisos I e II do caput, poderão ser aceitos em pagamento valores mobiliários, observado o princípio da equivalência econômica, e bens imóveis, na forma do decreto regulamentar.
.....		”(NR)
Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009			Art. 67. O art. 7º da <u>Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009</u> , passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente:			“ Art. 7º
I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para:			I -
.....		
c) autônomos, na aquisição de bens			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

110

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e			
			d) empresas de qualquer porte dos setores definidos pelo Poder Executivo federal, nos termos do regulamento, como estratégicos para a política industrial e tecnológica, nos limites definidos pelo estatuto do fundo;
II - garantir indiretamente, nos termos do estatuto do fundo, o risco das operações de que trata o inciso I, inclusive mediante:”(NR)
Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012			Art. 68. A <u>Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º Fica a União autorizada a subscrever e integralizar, até 31 de dezembro de 2014, ações do Banco da Amazônia S.A., visando a aumentar seu capital social no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).			“ Art. 8º Fica a União autorizada a subscrever e integralizar ações do Banco da Amazônia S.A. ou conceder crédito em condições financeiras e contratuais definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento elegível ao capital principal na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, até 31 de dezembro de 2014, no montante de até R\$

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

111

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).
Parágrafo único. Para a cobertura dos valores de que trata este artigo, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco da Amazônia S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com os valores previstos neste artigo.			§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o <i>caput</i> , a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco da Amazônia S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.
			§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no <i>caput</i> .
			§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá ser variável e limitada ao seu custo de captação.”(NR)
Art. 33. O fundo mencionado no art. 32 deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 37 desta Lei.			“Art. 33.
.....		
§ 2º O fundo poderá oferecer, direta ou indiretamente, cobertura para risco de crédito, risco de performance, risco de descumprimento de obrigações contratuais ou risco de engenharia, observadas as condições e formas previstas no respectivo estatuto.			§ 2º O fundo poderá oferecer, direta ou indiretamente, cobertura para quaisquer riscos relacionados às operações de que trata o § 7º, inclusive não gerenciáveis relacionados a concessões, observadas as condições e formas previstas em seu estatuto.
.....		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas organizados por Estados ou pelo Distrito Federal a que se refere o § 7º poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que: II - a unidade da Federação que pretenda ter garantia prestada pelo fundo relativamente à contraprestação pecuniária ou outras obrigações do parceiro público ao parceiro privado ofereça ao fundo contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.			
			§ 9º Em caso de cobertura de risco de engenharia, o fundo não exigirá contragarantia.”(NR)
Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009			Art. 69. A alínea <i>a</i> do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014:			“Art. 1º
I - ao Banco Nacional de			I -

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas:			
a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos; e	a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar ; e		
.....		”(NR)
			Seção XVI
			Da Desoneração Tributária na Venda de Equipamentos ou Materiais Destinados a Uso Médico, Hospitalar, Clínico ou Laboratorial
			Art. 70. Ficam reduzidas a 0 (zero) as

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

114

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, quando adquiridos:
			I - pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público; ou
			II - por entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
			§ 1º O disposto no <i>caput</i> aplica-se:
			I - exclusivamente aos equipamentos ou materiais listados pelo Poder Executivo;
			II - inclusive na venda dos equipamentos ou materiais por pessoa jurídica revendedora às pessoas jurídicas de que trata o <i>caput</i> , hipótese em que as reduções de alíquotas ficam condicionadas à observância dos procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo.
			§ 2º A pessoa jurídica industrial, ou equiparada, e a pessoa jurídica revendedora ficam solidariamente

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

115

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			responsáveis pelas contribuições não pagas em decorrência de aplicação irregular das reduções de alíquotas de que trata este artigo, acrescidas de juros e de multa, na forma da lei.
			Seção XVII
			Da Legislação Tributária e Financeira Aplicável aos Contratos de Concessão de Serviços Públicos
Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004			Art. 71. A <u>Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:			“Art. 6º
.....		
§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação:			§ 3º
.....		
II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.			III - da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			CPRB devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2015.
§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.		§ 4º Até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.	
§ 5º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

117

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
que trata o § 2º.			
			§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e de 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerado a partir do início da prestação dos serviços públicos.
			§ 7º No caso do § 6º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante do contrato.
			§ 8º Para os contratos de concessão em que a concessionária já tenha iniciado a prestação dos serviços públicos nas datas referidas no § 6º, as adições subsequentes serão realizadas em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerando o saldo remanescente ainda não

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

118

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			adicionado.
			§ 9º A parcela excluída nos termos do inciso III do § 3º deverá ser computada na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º em cada período de apuração durante o prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos.
			§ 10. No caso do § 9º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos.
			§ 11. Ocorrendo a extinção da concessão antes do advento do termo contratual, o saldo da parcela excluída nos termos do § 3º, ainda não adicionado, deverá ser computado na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

119

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º no período de apuração da extinção.
			§ 12. Aplicam-se às receitas auferidas pelo parceiro privado nos termos do § 6º o regime de apuração e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às suas receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos.”(NR)
Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:			“ Art. 8º
..... VI – outros mecanismos admitidos em lei.			
			Parágrafo único. O regime de garantias previsto neste artigo aplica-se às contratações em que houver transferência ou desenvolvimento local de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica.”(NR)
Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007			Art. 72. A <u>Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:			“ Art. 3º
..... § 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infra-estrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição: II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.		 § 4º Os benefícios previstos no <i>caput</i>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.”(NR)
Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:			“Art. 4º
..... § 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.		
			§ 3º Os benefícios previstos no <i>caput</i>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

122

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.”(NR)
			Seção XVIII
			Da Execução Fiscal e do Arrolamento de Bens e Direitos
Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980			Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:			“ Art. 7º
.....		
II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;			II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia ;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

123

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
.....		”(NR)
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:			“ Art. 9º
.....		
II - oferecer fiança bancária;			II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia ;
.....		
§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.			§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.
§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.			§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia , produz os mesmos efeitos da penhora.
.....		”(NR)
Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:			“ Art. 15
I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e			I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia ; e
.....		”(NR)
Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:			“ Art. 16

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
.....		
II - da juntada da prova da fiança bancária;			II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;"(NR)
			Art. 74. As execuções fiscais de créditos de natureza não tributária cuja prescrição ficou suspensa por mais de 5 (cinco) anos por força da revogação do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, constante do inciso VIII do art. 114 desta Lei, deverão ser extintas.
			Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.
Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997			Art. 76. O art. 64 da <u>Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997</u> , passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:
Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.			"Art. 64.....

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

125

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
.....
§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.			
			§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.”(NR)
			Seção XIX
			Da Legislação Tributária Aplicável ao Gás Natural e à Nafta
Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005			Art. 77. O parágrafo único do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:
Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo			“ Art. 56.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

126

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de:			
.....			
Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também:			Parágrafo único.
.....		
II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo.			
			III - às vendas, por distribuidor autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, de gás natural para indústrias químicas para ser utilizado como insumo na produção de álcool metílico.”(NR)
			Seção XX
			Das demais Disposições sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins
Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de			Art. 78. O art. 3º da Lei nº 10.147, de 21

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

127

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
2000			<u>de dezembro de 2000</u> , passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:
Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo:			“Art. 3º
..... § 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.		
			§ 4º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata este artigo,

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização dos produtos referidos no <i>caput</i> , acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:
			I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
			II - pedido de resarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.”(NR)
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003			Art. 79. O inciso XX do art. 10 da <u>Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:			“ Art. 10
.....		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015;			XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;
.....		”(NR)
Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013			Art. 80. A ementa da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Dispõe sobre a redução a 0% (zero por cento) das alíquotas das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte municipal local.			“Dispõe sobre a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte público coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.”
			Art. 81. O art. 1º da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo			“ Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

130

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros .			municipal de passageiros , por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário.
Parágrafo único. O disposto no caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.			Parágrafo único. A desoneração de que trata o caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços nele referidos no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por qualquer dos meios citados no caput .”(NR)
			Seção XXI
			Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e do Imposto de Renda das Pessoas Físicas
Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996			Art. 82. A <u>Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996</u> , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:
Art. 3º São isentos do imposto:			
			“ Art. 3º-A Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente,

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
			§ 1º Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes aos imóveis rurais de que trata o <i>caput</i> a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
			§ 2º Observada a data prevista no § 1º, não serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos arts. 7º e 9º para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, e ficam anistiados os valores decorrentes de multas lançadas pela apresentação da declaração do ITR fora do prazo.”
Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.			
			Art. 83. O art. 8º da Lei nº 9.393, de 19

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

132

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.			“ Art. 8º
.....		
§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.			§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º, 3º e 3º-A fica dispensado da apresentação do DIAT.”(NR)
Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995			Art. 84. A <u>Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:			“ Art. 4º
.....		
VII - as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a <u>Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012</u> .			VII - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

133

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			Previdência Social.
.....		"(NR)
Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:			" Art. 8º
.....		
II - das deduções relativas:			II -
.....		
i) às contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .			i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal , cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.
.....		"(NR)
Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997			Art. 85. O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 , passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:
Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual -			" Art. 11.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
Fapi, a que se refere a <u>Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997</u> , cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.			
..... § 5º Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social.		
			§ 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar a que se referem o inciso VII do art. 4º e a alínea <i>i</i> do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite previsto no <i>caput</i> .
			§ 7º Os valores de contribuição excedentes ao disposto no § 6º poderão ser deduzidos desde que seja observado o limite conjunto de dedução previsto no <i>caput</i> .”(NR)
			Seção XXII
			Do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares
Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011			Art. 86. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 15. É beneficiária do Renuclear a pessoa jurídica habilitada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear, observado o disposto no inciso XXIII do art. 21 e no inciso XIV do art. 49 da Constituição Federal.			“ Art. 15.
.....		
§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2012 .			§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2017 .”(NR)
Art. 16. No caso de venda no mercado			“ Art. 16.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

136

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência do:			
.....		
§ 5º No caso do Imposto de Importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a materiais de construção ou outros bens sem similar nacional.			§ 5º No caso da suspensão aplicável ao Imposto de Importação, fica dispensado, exceto para materiais de construção, o exame de similaridade de que trata o art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.”(NR)
			“Art. 16-A. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência da:
			I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

137

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear;
			II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear.
			§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.
			§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.”
			“Art. 16-B. No caso de venda no mercado interno ou de importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência da:
			I - Contribuição para o PIS/Pasep e da

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

138

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Renuclear; ou
			II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a prestação de serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear.
			§ 1º Nas notas fiscais relativas às prestações de serviço de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão “Prestação de serviço efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.
			§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após o serviço ser aplicado na obra de infraestrutura.”
			“Art. 16-C. No caso de locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos à pessoa jurídica beneficiária do Renuclear para utilização em obras de infraestrutura a serem incorporadas ao ativo imobilizado, fica

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

139

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pelo locador.
			Parágrafo único. As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a aplicação do bem locado na obra de infraestrutura.”
			“ Art. 16-D. Para efeitos dos arts. 16 e 16-A, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.”
			“ Art. 16-E. A pessoa jurídica habilitada ao Renuclear que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura ou que não aplicar o serviço ou o bem locado na citada obra, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das suspensões usufruídas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da legislação específica, contados a partir do vencimento do tributo relativo à aquisição, locação ou prestação, ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:
			I - de contribuinte, em relação à

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

140

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;
			II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.
			Parágrafo único. A incorporação ou utilização do bem ou material de construção na obra de infraestrutura deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da respectiva aquisição.”
Art. 17. O benefício de que trata o art. 14 poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2015, nas aquisições e importações realizadas pela pessoa jurídica habilitada.			“ Art. 17. Os benefícios de que tratam os arts. 16 a 16-C poderão ser usufruídos nas aquisições, importações e locações realizadas até 31 de dezembro de 2020 pela pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao Renuclear.”(NR)
			Seção XXIII
			Das Prorrogações Referentes a Regimes Especiais de Tributação
Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012			Art. 87. O art. 11 da <u>Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º, 9º-A, 9º-B e 10 poderão ser usufruídos em até 5 (cinco) anos			“ Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º, 9º-A, 9º-B e 10 poderão ser usufruídos em até 20 (vinte) anos

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

141

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo Retid.			contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo Retid.”(NR)
Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012			Art. 88. O art. 29 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 , passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 29. É beneficiária do REPNBL-Redes a pessoa jurídica habilitada que tenha projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 28, bem como a pessoa jurídica co-habilitada.			“ Art. 29.
.....		
§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2014.			§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até 30 de junho de 2015.
.....		”(NR)
Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006			Art. 89. O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 16. Fica reduzida a 0 (zero), em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2016, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que			“ Art. 16. Fica reduzida a 0 (zero), em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
trata o <u>inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997</u> , na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados , celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31 de dezembro de 2013.			trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves , celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31 de dezembro de 2019.”(NR)
Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997			Art. 90. O inciso I do art. 1º da <u>Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:			“Art. 1º
I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers , sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de			I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros , feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de contêineres , sobrestadia e

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
instalações portuárias;			outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;
.....		”(NR)
			Seção XXIV
			Das Demais Alterações na Legislação Tributária
Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012			Art. 91. O art. 13 da <u>Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012</u> , passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:
Art. 13. É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelos órgãos referidos no parágrafo único do art. 5º, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão:			“Art. 13.
..... § 11. A STN resgatará, mediante solicitação do FNDE, os certificados utilizados para quitação de parcela das		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

144

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
prestações de que trata o art. 10, na forma e nas condições que vierem a ser estabelecidas pelos Ministérios da Educação e da Fazenda.			
			§ 12. Caso o certificado não tenha sido emitido até o mês imediatamente posterior ao da concessão da bolsa, poderá ser utilizado, quando emitido, para pagamento da prestação do mês posterior ao da concessão da bolsa ou das prestações vencidas após esta, de forma retroativa, não incidindo a mantenedora em hipótese de rescisão, desde que tenha pago regularmente o valor mínimo, em moeda corrente, de 10% (dez por cento) do valor da prestação.”(NR)
			Art. 92. As perdas incorridas em Certificados de Operações Estruturadas - COE, emitidos de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional, serão dedutíveis na apuração do lucro real.
Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009			Art. 93. A Lei nº <u>12.101, de 27 de novembro de 2009</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica,			“Art. 13.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

145

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
regular e presencial, deverá:			
.....		
§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 (um) salário-mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento.		§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.	
.....		"(NR)
Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do <u>caput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005</u> , deverão atender às condições previstas nos incisos do caput e nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 13 desta Lei.			" Art. 13-A.
§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de			§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

146

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios complementares , conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13.			educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13.
.....		”(NR)
Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 , deverão:			“ Art. 13-B.
.....		
§ 2º Será facultado à entidade que atue na educação superior substituir até 25% (vinte e cinco por cento) das bolsas de estudo definidas no inciso II do caput e no § 1º por benefícios complementares , concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros			§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso II do caput e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
e outros benefícios definidos em regulamento.			benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.
.....		
§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios complementares.		§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.	
.....		”(NR)
Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 13, 13-A e 13-B poderão compensar o número de bolsas devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual não atingido ou o número de bolsas não concedido, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da			“ Art. 17.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

148

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
Educação.			
.....		
§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente 1 (uma) vez com cada entidade.			§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do último termo e desde que este tenha sido devidamente cumprido.
.....		”(NR)
Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006			Art. 94. O art. 8º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 8º O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de março, os valores correspondentes a doação ou patrocínio, destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.			“ Art. 8º O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.
Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão prestadas na forma e condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.			Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o caput deste artigo.”(NR)
Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007			Art. 95. O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007 , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE e do FIP-PD&I, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.			“Art. 2º
§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o caput serão tributados:			§ 1º
..... III - (revogado).		
.....			IV - à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de		”(NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

150

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.			
Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014			Art. 96. O art. 89 da <u>Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 89. A matriz e a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, poderão considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 87, o imposto sobre a renda retido na fonte, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada domiciliada no exterior.			“ Art. 89. A matriz e a pessoa jurídica controladora ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, domiciliadas no Brasil poderão considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 87, o imposto sobre a renda retido na fonte no Brasil e no exterior , na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada, domiciliadas no exterior.
Parágrafo único. O disposto no caput somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela filial, sucursal ou controlada, com a inclusão do imposto retido, e está limitado ao valor que o país de domicílio do beneficiário do rendimento permite que seja aproveitado na apuração do imposto devido da controlada.			§ 1º O disposto no caput somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela filial, sucursal ou controlada, com a inclusão do imposto retido.
			§ 2º Para o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior, o valor do imposto a ser considerado está limitado ao valor que o país de domicílio do beneficiário do rendimento permite que seja aproveitado na apuração do imposto devido pela filial, sucursal ou controlada

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

151

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			no exterior.”(NR)
			Art. 97. As receitas auferidas pelos fundos garantidores constituídos nos termos das Leis nºs <u>11.079, de 30 de dezembro de 2004</u> , <u>11.786, de 25 de setembro de 2008</u> , <u>11.977, de 7 de julho de 2009</u> , <u>12.087, de 11 de novembro de 2009</u> , e <u>12.712, de 30 de agosto de 2012</u> , ficam isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável.
			Parágrafo único. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos de que trata o caput.
Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004			Art. 98. O § 8º do art. 14 da <u>Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -			“ Art. 14.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

152

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:			
.....		
§8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.			§ 8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias e nas operações de carga e descarga de mercadorias, classificados nas posições 84.26 e 84.28 e 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.
.....		”(NR)
			CAPÍTULO II
			DAS DEMAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
			Seção I

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			Da Vigilância Sanitária
			<p>Art. 99. Os itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1, bem como seus respectivos subitens, do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passam a vigorar na forma do Anexo desta Lei.</p>
Lei nº 11.972, de 6 de julho de 2009			<p>Art. 100. O art. 1º da Lei nº 11.972, de 6 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>
Art. 1º Os prazos para renovação das Certificações de Boas Práticas dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, que constam dos subitens dos itens 1.4, 2.4, 4.3, 6.4, 7.2 e 7.3 da tabela do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 , com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001 , ficam alterados para 2 (dois) anos.			<p>“Art. 1º Os prazos para renovação das Certificações de Boas Práticas dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, que constam dos subitens dos itens 1.4, 2.4, 4.3, 6.4, 7.2 e 7.3 da tabela do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, ficam alterados para até 4 (quatro) anos, conforme regulamentação específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, observado o risco inerente à atividade da empresa.</p>
.....		”(NR)
			Seção II
			Da Alienação Fiduciária

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

154

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969			Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.			“ Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.		
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou			§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

155

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
pelo protesto do título, a critério do credor.			constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.		
			§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974."(NR)
Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.			" Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
.....	§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

156

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.			
			§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.
			§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que:
			I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e
			II - retire o gravame após a apreensão do veículo.
			§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados.
			§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

157

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.
			§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
			§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
			§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.”(NR)
Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.			“ Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”(NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

158

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.			“Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.
Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos <u>incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil</u>”(NR)
Art 6º O avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária.			
			“Art. 6º-A O pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pelo devedor nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não impede a distribuição e a busca e apreensão do bem.”
Art 7º Na falência do devedor alienante, fica assegurado ao credor ou proprietário fiduciário o direito de pedir, na forma prevista na lei, a restituição do bem alienado fiduciariamente.			
Parágrafo único. Efetivada a restituição			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

159

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
o proprietário fiduciário agirá na forma prevista neste Decreto-lei.			
			“Art. 7º-A Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.”
Art 8º O Conselho Nacional de Trânsito, no prazo máximo de 60 dias, a contar da vigência do presente Decreto lei, expedirá normas regulamentares relativas à alienação fiduciária de veículos automotores.			
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil			Art. 102. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1.367. Aplica-se à propriedade fiduciária, no que couber, o disposto nos arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436.			“Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231.”(NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

160

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.			
			“Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.
			Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitido na posse direta do bem.”
Art. 1.369. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

161

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.			
Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997			Art. 103. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.			“ Art. 26.
.....		
§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.		§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.	
.....		”(NR)
			Seção III

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

162

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			Da Advocacia-Geral da União
Lei nº 11.775, de 17 de setembro 2008			Art. 104. O § 7º do art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro 2008 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 31 de dezembro de 2015.			“Art. 8º-A
.....		
§ 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da União .			§ 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União .”(NR)
			Seção IV
			Disposições Finais
Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000			Art. 105. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º As dívidas do Fundo de			“Art. 1º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

163

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financeiras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei.			
..... § 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Lei.		
			§ 9º A taxa de juros referida na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente de eventual alteração na taxa de juros remuneratórios

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

164

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			aplicável aos depósitos de poupança.”(NR)
Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante:			“Art. 3º
..... § 12. Ato do Poder Executivo regulamentará as situações em que poderão ser exigidas garantias adicionais nas novações de dívidas referidas neste artigo.		
			§ 13. Na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS, a comprovação do pagamento das contribuições devidas ao FCVS de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei pode ser efetuada de maneira consolidada por instituição financeira recolhedora da contribuição, sendo, nesse caso, obrigatória a apresentação de relatório de auditoria independente.
			§ 14. Na instrução do processo de novação de créditos originados pela instituição financiadora, os débitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo compreendem aqueles gerados:
			I - pelos contratos de financiamento por ela originados; e
			II - pelos contratos de financiamento

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

165

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			adquiridos, a partir da data da aquisição.
			§ 15. Na instrução do processo de novação de créditos adquiridos, adicionalmente ao previsto no § 14 deste artigo, incluem-se os débitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devidos pelas instituições cedentes, relativamente ao período em que essas permaneceram como titular dos créditos que integram o processo de novação.”(NR)
Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997			Art. 106. O art. 1º da <u>Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997</u> , passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 8º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:
Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:			“ Art. 1º
Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII do caput deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.			§ 1º
			§ 2º No caso do inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

166

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, do valor total dos contratos a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior a:
			I - 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de embarcações com sistemas flutuantes de produção e/ou armazenamento e descarga (Floating Production Systems - FPS);
			II - 80% (oitenta por cento), no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação, manutenção de poços (navios-sonda); e
			III - 65% (sessenta e cinco por cento), nos demais tipos de embarcações.
			§ 3º Para cálculo dos percentuais previstos no § 2º, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ser convertido para Real à taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

167

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			§ 4º Em caso de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento nos limites previstos no § 2º.
			§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento nos limites previstos no § 2º, deverá ser desconsiderado o efeito da variação cambial.
			§ 6º A parcela do contrato de afretamento que exceder os limites estabelecidos no § 2º sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), quando a remessa for destinada a país ou dependência com tributação favorecida, ou quando o arrendante ou locador for beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
			§ 7º Para efeitos do disposto no § 2º, será considerada vinculada a pessoa jurídica proprietária da embarcação marítima sediada no exterior e a pessoa

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

168

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			jurídica prestadora do serviço quando forem sócias, direta ou indiretamente, em sociedade proprietária dos ativos arrendados ou locados.
			§ 8º O Ministro da Fazenda poderá elevar ou reduzir em até 10 (dez) pontos percentuais os limites de que trata o § 2º.”(NR)
Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010			Art. 107. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 , passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.			“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em, no máximo, 8 (oito) anos após a data de publicação desta Lei, nos termos do plano estadual de resíduos sólidos e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.”(NR)
Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.			“Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 6 (seis) anos após a data de publicação desta Lei.”(NR)
			Art. 108. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas das contribuições para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

169

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			ar de borracha).
			Parágrafo único. A redução a que se refere o caput aplica-se às receitas de venda realizadas por pessoas jurídicas fabricantes que utilizarem no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na região Norte.
Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014			Art. 109. O § 10 do art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 87. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.			“ Art. 87.
.....		
§ 10. Até o ano-calendário de 2022, a controladora no Brasil poderá deduzir			§ 10. Até o ano-calendário de 2022, a controladora no Brasil poderá deduzir

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

170

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura.			até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.
.....		"(NR)
Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004			Art. 110. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:			"Art. 28.
.....		
XXXVI – (VETADO).			
			XXXVII – serviços de reforma de pneumáticos usados, enquadrados na subclasse 2212-9/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

171

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			(CNAE 2.0).
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do caput”(NR)
			CAPÍTULO III
			DISPOSIÇÕES FINAIS
		Art. 48. A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º e 6º a 15 desta Medida Provisória .	Art. 111. A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º e 6º a 15 desta Lei .
		Art. 49. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, regulamentarão a aplicação do disposto nos arts. 16 a 19 desta Medida Provisória .	Art. 112. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, regulamentarão a aplicação do disposto nos arts. 16 a 19 desta Lei .
		Art. 50. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, exceto:	Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:
		I - os arts. 21 a 28, que entram em vigor a partir da data de publicação da portaria a que se refere o art. 22; e	I - os arts. 21 a 28, que entram em vigor a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que estabelecer o percentual de que trata o caput do art. 22;
		II - os arts. 1º a 15 e arts. 30 a 32, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.	II - os arts. 1º a 15, 30 a 32, 97, 106 e os artigos da Seção XXI do Capítulo I, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

172

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
			III - os arts. 16-A a 16-C da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, incluídos pelo art. 86, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015;
			IV - os seguintes dispositivos, que entram em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:
			a) os incisos XII e XIII do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com redação dada pelo art. 50, e os arts. 51 a 53; e
			b) o art. 98 e os artigos das Seções XVI, XVII, XIX e XX do Capítulo I.
		Art. 51. Ficam revogados:	Art. 114. Ficam revogados:
Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001 Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:			
IV - troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda; V - troca, na forma disciplinada pelo		I - os incisos IV e V do caput do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001; e	I - os incisos IV e V do caput do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do <u>inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991</u> ;			
Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).			
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica		II - o § 3º do art. 20 da Lei nº 10.522, de	II - o § 3º do art. 20 da Lei nº 10.522, de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

174

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.		19 de julho de 2002;	19 de julho de 2002;
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: I - advertência, na hipótese de:			III - as seguintes alíneas do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:
a) descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado; b) falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado; f) atraso na tradução de manifesto de carga, ou erro na tradução que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;			a) a, b e f do inciso I do caput;
II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:			
c) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal;			b) c do inciso II do caput;
III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:			
e) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;			c) e do inciso III do caput;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</p> <p>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.</p> <p>.....</p>			
<p>§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:</p> <p>I - geração de emprego e renda;</p> <p>II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;</p> <p>III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;</p> <p>IV - custo adicional dos produtos e serviços; e</p>			IV - o § 6º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

177

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.			
Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - por apresentação extemporânea:			
a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;			V - a alínea a do inciso I e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;
§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento).			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
<p>§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III.</p>			
<p>Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977</p> <p>Art. 8º-A. <u>(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)</u></p>			VI - o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;
<p>Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011</p> <p>Art. 16. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência do:</p> <p>.....</p>			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) <i>(alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)</i>	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
<p>§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher os impostos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador do imposto, na condição:</p> <p>I - de contribuinte, em relação ao IPI incidente no desembarço aduaneiro e ao Imposto de Importação;</p> <p>II - de responsável, em relação ao IPI de que trata o inciso I do caput.</p> <p>§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.</p> <p>.....</p>			VII - os §§ 3º e 4º do art. 16 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;
<p>Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977</p> <p>Art 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida</p>			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

180

Legislação	Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (conversão da MPV nº 627, de 11/11/2013) (alterações promovidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998)	Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexequibilidade e de reduzido valor.			
Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere.			VIII - o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977;
Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:			
I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;			IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

181

Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999				Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014			
ANEXO II TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA				ANEXO (Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999)			
Itens	FATOS GERADORES	Valores em R\$	Prazo para Renovação	Itens	Fatos Geradores	Valores em R\$	Prazo para Renovação
3.1	Autorização e autorização especial de funcionamento de empresa, bem como as respectivas renovações	---	---	3.1	Autorização e autorização especial de funcionamento de empresa	---	---
3.1.1	Indústria de medicamentos	20.000	---	3.1.1	Indústria de medicamentos	20.000	---
3.1.2	Indústria de insumos farmacêuticos	20.000	---	3.1.2	Indústria de insumos farmacêuticos	20.000	---
3.1.3	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de medicamentos e insumos farmacêuticos	15.000	Anual	3.1.3	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de medicamentos e insumos farmacêuticos	15.000	---
3.1.4	Fracionamento de insumos farmacêuticos	15.000	Anual	3.1.4	Fracionamento de insumos farmacêuticos	15.000	---
3.1.5	Drogarias e farmácias	500	Anual	3.1.5	Drogarias e farmácias	500	---
3.1.6	Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	6.000	---	3.1.6	Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	6.000	---
3.1.7	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais prevista em legislação específica de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	6.000	---	3.1.7	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	6.000	---
3.1.8	Indústria de saneantes	6.000	---	3.1.8	Indústria de saneantes	6.000	---

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999				Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014			
3.1.9	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais prevista em legislação específica de saneantes	6.000	---	3.1.9	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de saneantes	6.000	---
3.2	Autorização e autorização especial de funcionamento de farmácia de manipulação	5.000	Anual	3.2	Autorização e autorização especial de funcionamento de farmácia de manipulação	5.000	---
5.1	Autorização de Funcionamento			5.1	Autorização de funcionamento	---	---
5.1.1	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de medicamentos, matérias-primas e insumos farmacêuticos em terminais alfandegados de uso público	15.000	Anual	5.1.1	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de medicamentos, matérias-primas e insumos farmacêuticos em terminais alfandegados de uso público	15.000	---
5.1.2	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de substâncias e medicamentos sob controle especial em terminais alfandegados de uso público	15.000	Anual	5.1.2	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de substâncias e medicamentos sob controle especial em terminais alfandegados de uso público	15.000	---
5.1.3	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de cosméticos, produtos de higiene ou perfumes e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	6.000	Anual	5.1.3	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de cosméticos, produtos de higiene ou perfumes e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	6.000	---

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
(Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)**

Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999				Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014			
5.1.4	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de produtos saneantes domissanitários e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	6.000	Anual	5.1.4	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de produtos saneantes domissanitários e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	6.000	---
5.1.5	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de materiais e equipamentos médico-hospitalares e produtos de diagnóstico de uso "in vitro" (correlatos) em terminais alfandegados de uso público	6.000	Anual	5.1.5	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de materiais e equipamentos médico-hospitalares e produtos de diagnóstico de uso <i>in vitro</i> (correlatos) em terminais alfandegados de uso público	6.000	---
5.1.6	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de alimentos em terminais alfandegados de uso público	6.000	Anual	5.1.6	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de alimentos em terminais alfandegados de uso público	6.000	---
5.1.7	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços alternativos de abastecimento de água potável para consumo humano a bordo de aeronaves, embarcações e veículos terrestres que operam transporte coletivo internacional de passageiros	6.000	Anual	5.1.7	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços alternativos de abastecimento de água potável para consumo humano a bordo de aeronaves, embarcações e veículos terrestres que operam transporte coletivo internacional de passageiros	6.000	---

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014
(Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)**

Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999				Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014			
5.1.8	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de desinsetização ou desratização em embarcações, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, aeronaves, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	Anual	5.1.8	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de desinsetização ou desratização em embarcações, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, aeronaves, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	---
5.1.9	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras	6.000	Anual	5.1.9	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras	6.000	---
5.1.10	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	Anual	5.1.10	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	---

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

185

Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999				Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014			
5.1.11	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários de aeronaves, embarcações e veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira em terminais aeroportuários, portuário e estações e passagens de fronteira	6.000	Anual	5.1.11	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários de aeronaves, embarcações e veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira em terminais aeroportuários, portuário e estações e passagens de fronteira	6.000	---
5.1.12	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais alfandegados de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	Anual	5.1.12	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais alfandegados de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	---

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

186

Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999				Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014			
5.1.13	Autorização de funcionamento de empresas que operam a prestação de serviços, nas áreas portuárias, aeroportuárias e estações e passagens de fronteira, de lavanderia, atendimento médico, hotelaria, drogarias, farmácias e ervanários, comércio de materiais e equipamentos hospitalares, salões de barbeiros e cabeleireiros , pedicuros e institutos de beleza e congêneres	500	Anual	5.1.13	Autorização de funcionamento de empresas que operam a prestação de serviços, nas áreas portuárias, aeroportuárias e estações e passagens de fronteira, de lavanderia, atendimento médico, hotelaria, drogarias, farmácias e ervanários, comércio de materiais e equipamentos hospitalares, salões de barbeiros e cabeleireiros , pedicuros e institutos de beleza e congêneres	500	---
5.1.14	Autorização de funcionamento de empresas prepostas para gerir, representar ou administrar negócios, em nome de empresa de navegação, tomando as providências necessárias ao despacho de embarcação em porto (agência de navegação)	6.000	Anual	5.1.14	Autorização de funcionamento de empresas prepostas para gerir, representar ou administrar negócios, em nome de empresa de navegação, tomando as providências necessárias ao despacho de embarcação em porto (agência de navegação)	6.000	---
7.1	Autorização e renovação de funcionamento de empresas por estabelecimento ou unidade fabril para cada tipo de atividade	---	---	7.1	Autorização e renovação de funcionamento de empresas por estabelecimento ou unidade fabril para cada tipo de atividade	---	---
7.1.1	Por estabelecimento fabricante de uma ou mais linhas de produtos para saúde (equipamentos, materiais e produtos para diagnóstico de uso "in vitro")	10.000	---	7.1.1	Por estabelecimento fabricante de uma ou mais linhas de produtos para saúde (equipamentos, materiais e produtos para diagnóstico de uso "in vitro")	10.000	---

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014 (Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)

187

Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999				Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2014			
7.1.2	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, reembaladora e demais previstas em legislação específica de produtos para saúde	8.000	---	7.1.2	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, reembaladora e demais previstas em legislação específica de produtos para saúde	8.000	---
7.1.3	Por estabelecimento de comércio varejista de produtos para saúde	5.000	---	7.1.3	Por estabelecimento de comércio varejista de produtos para saúde	5.000	---